

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA CECÍLIA CAMPOS LUCENA

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DO TRABALHO PRISIONAL COMO
INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Recife

2019

MARIA CECÍLIA CAMPOS LUCENA

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DO TRABALHO PRISIONAL COMO
INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

^aMonografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Simone de Sá Rosa Figueiredo

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Lucena, Maria Cecília Campos.
L935u Uma análise sobre a eficácia do trabalho prisional como instrumento de ressocialização / Maria Cecília Campos Lucena. - Recife, 2019. 54 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Simone de Sá Rosa Figueiredo.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Ressocialização. 2. Trabalho. 3. Pena. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2019.2-402)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

MARIA CECÍLIA CAMPOS LUCENA

UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DO TRABALHO PRISIONAL COMO
INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Defesa Pública em Recife, ___ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por uma conquista na minha vida, por cada oração pedindo força para continuar e não desistir.

Ao meus pais por todo apoio, dedicação e compreensão por minhas ausências nessa reta final de conclusão do curso. E também por toda a minha família que mesmo distante torceram por mim.

A todos os meus amigos que desde sempre compreendem minhas faltas e torcem pelo meu sucesso e crescimento pessoal. E por todos os conhecidos que de alguma forma contribuíram indiretamente por mais uma vitória na minha vida.

Agradecer também pelos colegas de curso que vivenciaram junto comigo essa fase difícil do curso e todos os professores da Faculdade Damas pelos ensinamentos, e conselhos e em especial a Prof^a Simone Sá, minha orientadora, pela disponibilidade e atenção, sem contar que contribuiu indiscutivelmente para o crescimento do meu trabalho. E ao Prof. Ricardo Silva, pela paciência e a ajuda na construção do trabalho.

E por fim, gostaria de dedicar esse trabalho a minha querida avó, Dona Lourdes. Por ela que cuidei por dois anos durante o curso, de tardes em hospitais e finais de semana em sua casa. Guardo em minha memória com muito amor e carinho. E ela que nunca deixou de rezar e torcer por mim, aliás, era minha motivação diária em concluir a Faculdade porque o sonho dela era ver a neta formada em Direto.

*“O sucesso nasce do querer, da
determinação e persistência em se chegar
a um objetivo. Mesmo não atingindo o
alvo, quem busca e vence obstáculos, no
mínimo fará coisas admiráveis.”*

José de Alencar

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, retrata como estudo o trabalho como prisional à luz da Lei de Execução Penal, a Lei nº 7.210/84. Mais especificadamente como instrumento eficiente utilizado para reinseri-lo em sociedade. O processo de ressocialização assegura ao indivíduo retornar a sociedade conforme previsto em lei e prevenir o cometimento de novos crimes. Além do mais, diversos impactos sociais perpetuam no labor do preso durante o cumprimento da pena a contar de construção da dignidade, aperfeiçoamento na qualidade de vida da sua família, responsabilidade e redução dos índices de violência. Ao longo disso, foi exposto a historicidade da Lei de Execução Penal, os objetivos e o trabalho do preso da Lei de Execução Penal, a importância da participação da sociedade para o processo de reinserção social e os problemas do sistema penitenciário brasileiro. Além de exemplos positivos de egressos que conseguiram se reinserir no mercado de trabalho, empresas que utilizam a mão de obra carcerária e detentos que mudaram sua perspectiva de vida ao trabalharem durante o cumprimento da pena. Depois de todas as análises, comparações e a pesquisa de campo chegam-se à algumas soluções que serão pertinentes para o sistema carcerário brasileiro para que ressocialize mais do que prenda e com isso, o preso tenha uma nova chance para recomeçar.

Palavras-chave: Ressocialização, Trabalho, Pena

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course, portrays as study the work as a prisoner in the light of the Law of Penal Execution, the Law nº 7.210 / 84. More specifically as an efficient instrument used to reinsert it into society. The process of re-socialization ensures that the individual returns to society as provided by law and prevents the commission of new crimes. In addition, various social impacts perpetuate the prisoner's work while serving the penalty of building dignity, improving the quality of life of his family, responsibility and reducing the rates of violence. Throughout this, the historicity of the Criminal Execution Law, the objectives and work of the prisoner of the Criminal Execution Law, the importance of society's participation in the process of social reintegration and the problems of the Brazilian penitentiary system were exposed. In addition to positive examples of graduates who have successfully re-entered the labor market, companies using prison labor and detainees who have changed their life perspective by working while serving time. After all the analysis, comparisons and field research we come up with some solutions that will be pertinent to the Brazilian prison system to re-socialize more than arrest and with that, the prisoner has a new chance to start over.

Keywords: Re-socialization; Work; Sentence

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	HISTORICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	11
2.1	Período Colonial.....	11
2.2	Período Imperial	12
2.3	Período Republicano	13
2.4	Projetos e anteprojetos.....	14
2.5	Origem da Lei de Execução Penal	15
2.6	Princípios norteadores da Lei de Execução Penal.....	17
3	OS OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	20
3.1	Ressocialização	22
3.2	Direitos e deveres dos presos	26
4	TRABALHO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	30
4.1	Particularidades do trabalho na Execução Penal	31
4.2	Benefícios do trabalho prisional na fase executória da pena.....	33
4.3	Empresas que contratam a mão obra carcerária	36
4.4	Assistência ao egresso ao trabalho	38
5	CRÍTICA AO TRABALHO DO PRESO NO BRASIL	40
6	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A princípio, o trabalho é posto como importante meio de sobrevivência, razão pela qual sempre fará parte da vida do ser humano, além de que proporciona condições de vida digna e justa. Nossa Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) propõe o trabalho prisional como atividade ressocializadora para o preso, propiciando sua recuperação social e preparando-o ao retorno do mercado de trabalho.

O trabalho para os presos definitivos é obrigatório e facultativo para os provisórios, além do mais poderá ser um trabalho interno (não sujeito à CLT) ou trabalho externo, porém deve cumprir 1/6 da pena e ter boa disciplina e responsabilidade. Com isso, o preso estará se capacitando profissionalmente, garantindo renda e ajudando seus familiares.

Todavia, a proposta de ressocialização é significativa e tem um papel notório daquele que praticou um delito, fazendo com que ele não volte a praticar novos crimes. Destaca-se que através da Lei de Execução Penal existe uma série de garantias e assistências ao preso, que ao serem praticadas de forma eficientes todos ganham de forma positiva.

Diante disso, o motivo pelo qual foi escolhido este tema trata da visão repressiva e excludente de nossa sociedade sobre os encarcerados, observa-se que muitos acreditam que a pena é somente como forma de punição e esquecem que o indivíduo retornará ao convívio social. Sendo assim, é necessário abordar o assunto, pois pela educação, religião e pelo trabalho serão os melhores meios de propiciar a recuperação e reeducação efetiva dos encarcerados.

Com isso, é de importante relevância discutir sobre o tema pois com maiores investimentos e incentivos públicos e colaboração da sociedade, os presos ao retornarem à convivência social terão mais conhecimentos para recomeçar a sua vida proporcionando condições de vida mais justa e digna, desta forma o índice de reincidência diminuirá e consequentemente, haverá uma maior segurança pública.

O presente objeto de estudo aduz como problema: o trabalho dos encarcerados como ferramenta de reintegração social é efetivo? O trabalho está presente na vida do ser humano desde seu surgimento, porque é nosso meio de sobrevivência e de dignidade humana. Como também se encontra em nosso ordenamento jurídico como um direito básico a qualquer cidadão, como expõe no artigo 6º da Constituição Federal/88 e a mesma veda o trabalho forçado, também na LEP em seu artigo 28 apresenta o trabalho dos presos com finalidade educativa e produtiva. Assim, na Lei 7.210/84 o trabalho é obrigatório para os encarcerados como forma de ressocialização e diminuição de reincidência criminal.

Não obstante, esse trabalho durante o cumprimento da pena ajudará a aprimorar suas aptidões pessoais, criará capacitação profissional e conhecimentos que podem deixar de praticar condutas ilícitas. Além de impulsionar investimentos e parcerias público privadas em relação a oportunidades de trabalho para os encarcerados a fim de uma melhor reintegração social de modo que reduz os índices de violência, reincidência, produz capacitação profissional, motivação pessoal e responsabilização ao egresso.

Baseado nisso, em tese, o trabalho penitenciário existe em nosso sistema, entretanto na prática é bem diferente, pois não existe vagas suficientes, incentivo público e com todos os problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais impossibilita que o Estado cumpra com seu papel social educativo e seu objetivo de ressocializar. Dessa maneira, não prepara esses indivíduos ao retorno à sociedade, egressos encontram dificuldades a retornar no mercado de trabalho.

É indiscutível que a LEP traz um rol de benefícios para aqueles que trabalham durante seu cumprimento de pena, exemplo seria a remição de pena (três dias trabalhados reduz um dia pena), são remunerados financeiramente além de que estariam preparados ao retorno ao mercado de trabalho.

Além do mais, há supressão de parcerias público-privadas. E sem o aumento das oportunidades de trabalho dentro do sistema prisional dificulta no processo de reintegração dos presos que serão excluídos da sociedade ao retornarem. Ademais, antes mesmo de serem presos alguns já sofrem um preconceito social, pois a maioria são negros e pobres.

Nesta pesquisa, o principal objetivo é evidenciar o trabalho como forma eficiente para o processo de reintegração social. Mais especificamente procura-se: tratar da historicidade da execução penal; traçar os objetivos da Lei de Execução Penal no Brasil; evidenciar a forma regulamentadora do trabalho do preso na Lei de Execução Penal e criticar o trabalho do preso no sistema carcerário.

Quanto a metodologia de estudo é quantitativa, as técnicas consistem em observação, análises, comparações e pesquisa de cunho descritivo. Com isso, após as análises e busca de informações, há uma conclusão para o objeto de estudo. Por fim, o método de estudo é dedutivo, buscando como campo de pesquisa alguns projetos e empresas que utilizam o trabalho dos presos e além disso, coleta de dados em doutrinas, como exemplo os livros de Mirabette (2004) e Bittencourt (2001).

A pesquisa em questão, apresenta quatro capítulos, onde o primeiro capítulo trata da historicidade da execução penal no Brasil, ou seja, a evolução da finalidade das penas e formas de punição desde do período colonial até os dias atuais.

O segundo capítulo, traça os objetivos da Lei de Execução Penal no Brasil, tendo em vista que o preso cumpra sua pena de forma efetiva e assim, disponha de todas as condições para se reintegrar à sociedade.

O terceiro capítulo, evidencia a forma regulamentadora do trabalho do preso na Lei de Execução Penal, ou seja, as principais características do trabalho, a função do Estado na ressocialização e os benefícios do trabalho para o preso, empresas, Estado e sociedade.

Por último, a análise do trabalho do preso no Brasil demonstrando as deficiências do sistema prisional brasileiro, a participação da sociedade no processo de reintegração social e soluções possíveis para uma efetiva ressocialização.

2 HISTORICIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Inicialmente, falar da execução penal é correlacionar com a pena propriamente dita, pois a mesma deve ser cumprida efetivamente através da sentença imposta no trânsito em julgado, podendo ser condenatória ou absolutória imprópria. E quem disciplina e instaura a execução da aplicação da pena, será o juiz de execução.

A pena é a sanção imposta pelo Estado devido ao fato típico ou contravenção penal praticada pelo indivíduo. Em nosso Código Penal existe a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, multa ou a medida de segurança. No entanto, no início da civilização a pena era prescrita conforme atos menosprezíveis, cruéis e, muitas vezes com forma de vingança.

Nossa atual Lei de Execução Penal, Nº 7.210/84, passou por significativas alterações, desde sua aplicação até a execução efetiva da pena. Nesse sentido, figura-se como de suma importância análises o estudo dos aspectos históricos (desde o período colonial até os dias atuais) da Execução Penal, posto que tal abordagem demonstrará as diferenças dos aspectos administrativos e forma de punição em cada período histórico.

2.1 Período Colonial

O período colonial do Brasil (1500-1822), como conhecimento de todos, foi marcado pela descoberta e exploração do povo português em território brasileiro. Naquela época os índios habitavam as terras e sobreviviam em conformidade por suas tradições e costumes, ou seja, não seguiam normas impostas. Tudo passou a ser submetido as normas de condutas da metrópole portuguesa, tinham influência do Direito Romano, Canônico e do Germânico.

Preliminarmente, as ordens jurídicas e os preceitos normativos eram impostas nas Ordenações Afonsina, posteriormente nas Ordenações Manuelinas e por último, as Ordenações Filipinas (quando Portugal estava sob controle da Espanha). Segundo Prado, (2002, p.94) as Ordenações Afonsinas serviram de padrão para as outras, todavia, não tiveram nenhuma aplicação no Brasil.

Outro fator relevante foi a separação das terras em capitânicas hereditárias, sendo cada donatário responsável por seu lote de terra, ou seja, tinham autonomia em suas decisões. Eles possuíam poderes semelhantes aos dos senhores feudais e as leis impostas possuíam peculiaridade geral.

Durante toda aquela época foi caracterizada pela dureza nas punições, crueldade e maldade, os escravos, índios ou negros, eram humilhados pelos seus donos e pelo trabalho forçado. A pena de morte era aplicada com frequência (através do enforcamento e da tortura). Já em outras situações para que não fugissem dos cativeiros enquanto aguardavam o cumprimento da pena, aplicava-se uma função preventiva de que o mesmo pagasse a pena em forma de pecúnia.

Assim, segundo Bittencourt (2001, p. 18) a punição nos indivíduos baseava-se pelo seu status social e os governantes indicavam a forma de aplicação conforme a gravidade do delito. Com isso, atos de maior gravidade tinham punições mais severas, desde mutilações até a pena de morte.

Sem contar que os índios e negros não tinham personalidade civil, eram considerados propriedades e ficavam sob o poder disciplinar dos senhores feudais. Dessa maneira, as penas adotavam os preceitos do direito penal medieval com traços do direito europeu, além do mais com particularidades dos ensinamentos morais da religião católica.

A Igreja Católica, igualmente, sucedia formas de punição em conformidade com seus valores morais e costumeiros, através da justiça da inquisição e eclesiástica. Criaram o Tribunal do Santo Ofício, seu principal objetivo era “inquirir heresias”, tinham um sistema jurídico próprio, com leis, ordens e regulamentos. Perseguiam os indivíduos, prevalecendo métodos de ação como a "denúncia", a "confissão", a "tortura" e a "morte" na fogueira, que não seguiam as ordens e ensinamentos católicos. Uma verdadeira punição espiritual, no qual a pena de morte é a pena mais abundante.

Não obstante, a Igreja teve um papel importantíssimo na evolução das penas (pelos pensamentos protestantismo e catolicismo) ao longo do tempo amenizaram as cruéis formas de punição e também avançaram nas penas privativas de liberdade. O atributo da pena se cominava na qualificação do delito e individualização do indivíduo, aqueles da classe dos nobres eram punidos, via de regra, com a pena de multa, enquanto que para os demais eram aplicadas penas mais duras.

2.2 Período Imperial

Ao apresentado anteriormente, o sistema penal ao decorrer da colonização fora marcado pelos castigos físicos que os senhores exerciam sobre seus escravos. E sem contar das cadeias de péssimos “cuidados” e descaso, um lugar que lesiona a dignidade humana, cuja

os indivíduos esperavam para receber sua pena. O que curiosamente se observa até a presente data.

Após a proclamação da República em 1822, iniciou-se uma nova ordem jurídica com o propósito em seguir nos determinados avanços: fim das punições em forma de tortura, reconhecimento da personalidade e individualização da pena, isto é, prosperando a integridade física do condenado.

Em 1824 foi apresentada a primeira Constituição brasileira, instituída seguidamente por D. Pedro I após dissolver a Assembleia Constituinte, abordava garantias e direitos individuais inspirados no movimento iluminista que inebriava boa parte do mundo na época. E principalmente, uma regulamentação da legislação penal.

Nesta época D. Pedro I instituiu para o Império quatro poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo) e o poder Moderador. Cujo, este último, de maior poder controlado e exclusivo do imperador.

Em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil substituindo o livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa, ao qual foram regulados alguns institutos. Trazendo, enfim, a previsão expressa da privação de liberdade, exemplo: pena de multa, prisão simples, perda do emprego e outros. Contudo, a pena de morte ainda permanecia como uma forma de punição, como prevê o artigo 38 desse Código “A pena de morte será dada na forca”. Porém, nenhum avanço nas execuções das penas, ou seja, sem algum progresso no sistema carcerário e leis específicas para reger a aplicação da lei.

2.3 Período Republicano

Em 1888, depois de um processo longo, que por razões políticas, econômicas, sociais e influência da Inglaterra, houve a abolição da escravatura. Assim, lutaram pela liberdade humana absoluta e os negros não eram mais escravos dos seus senhores.

Com esse fato, não era mais possível as punições de forma desumana e humilhante, procediam a aplicabilidade da pena de maneira desproporcional aos conceitos éticos e morais. E até hoje, esses preceitos vão contra o ordenamento jurídico brasileiro que almeja o cumprimento de pena mais humano e digno possível.

Já em 1889 houve a Proclamação da República, findo a queda do Brasil Império, começava um novo período no país, exemplo: a imposição de uma nova forma de governo presidencialista, manifestações ideológicas e a criação do Código Penal da República (1890).

Nesse Código adotou-se como aplicação efetiva de pena a prisão, indicou outras formas de medidas (pena de multa), instituiu a figura do livramento condicional e extinguiu as penas infamantes, que iam em contraditório a dignidade da pessoa humana. Além disso, não exista mais a prisão perpetua.

2.4 Projetos e anteprojetos

Durante por muito tempo, Brasil não teve uma execução de pena efetiva (a observância das sanções penais eram desproporcionais conforme o âmbito de humanização), já que foi influenciada pelas doutrinas europeias, como a portuguesa e francesa. A pena era imposta pelo Estado que indicava sua função e calculava sua pena, com isso, a natureza jurídica era mais administrativa, ou seja, não existia uma execução penal ativa e conseqüentemente inexistia acesso a jurisdição.

Devido a inúmeros pontos, nosso sistema de Execução Penal se modificou consoante com as necessidades e por conta disso, houve alterações em sua aplicabilidade que perdura até os dias atuais. O cumprimento de pena, por exemplo, não preservava pela integridade do condenado. Com isso, pela trajetória de mudanças nas relações sociais, históricas, sociais e políticos favoreceram na implementação da atual e vigente Lei de Execução Penal.

A necessidade de uma lei específica para regular a execução penal no Brasil foi pautada em inúmeras tentativas de codificação. Pois, antigamente as leis eram esparsas e por isso, prevaleceu uma legislação unificada.

Portanto, foi significativa a evolução histórica da Lei de Execução Penal (LEP), por trazer uma autonomia jurídica, princípios basilares, direitos e deveres, natureza jurídica própria e principalmente, a busca pela reinserção do apenado ao convívio social.

Era necessário a criação de um projeto legislativo que impulsionasse definitivamente a execução penal, uma vez que, não existia dispositivo normativo no Código Penal e nem tão pouco no Código de Processo Penal para auxiliar na regulamentação no implemento das penas.

Em 1951, houve a criação de um projeto que propôs normas de caráter amplo em relação aos regimes prisionais. Contudo, se tornou ineficaz ao meio jurídico por não haver sanções em caso de descumprimento das penas. Dessa forma, em 1963 novamente existiu a tentativa de elaborar um anteprojeto de código de execução penal, porém, pelo período militar, no ano de 1964, e pelas mudanças políticas, não houve progresso.

Dessa maneira, o período militar no Brasil foi caracterizado pela limitação dos direitos, ausência de democracia, penas de tortura e supremacia do Governo. Por isso, não haveria progresso nos projetos de instituir mecanismo em busca de direitos fundamentais e penas mais brandas.

Em seguida, ao ano de 1970, sucedeu-se a construção de um anteprojeto realizado por Benjamim Moraes Filho, que foi submetido a um comitê revisional. Logo, em 1981, houve apresentação de mais um anteprojeto por uma comissão de juristas. Contudo, somente no ano de 1984 foi categoricamente promulgada a vigente Lei de Execução Penal, instituída dos específicos direitos e deveres dos presos.

No mesmo ano, foi elaborada a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, e diante dela foi posta o significado da palavra tortura e assim qualquer tratamento similar era ilegal, isto é, qualquer ato pelo qual causasse dor ou sofrimentos severos, físicos ou mentais a qualquer pessoa, seria qualificado como tortura.

Portanto houve um avanço da humanização da pena, proibindo a tortura física e moral, fim dos castigos físicos, além da possibilidade de reintegração social do apenado, maior objetivo da LEP. Todavia, a materialidade da lei não tem se cumprido, devido ao descaso de nossas penitenciárias, exemplo de superlotação e locais insalubres, e do nosso modelo prisional não distancia muito do tempo da colonização.

2.5 Origem da Lei de Execução Penal

No decorrer de 1933 iniciou-se o processo de criação das execuções penais e em função disso, houve uma comissão cuja visava elaborar o primeiro Código de Execuções Criminais da República, devido a insuficiência de legislação e de um Código Penitenciário. Não obstante, o projeto do Código não obteve sucesso, devido a implementação em 1937 do regime político do Estado Novo.

Tal qual, a princípio, houve tentativas para sistematizar na Execução Penal algumas normas e, assim, somente em 1933 a primeira tentativa do Código Penitenciário da República que somente veio a ser publicado no Diário da União em 1937. Entretanto, pelo fato deste divergir do Código Penal promulgado em 1940, não houve prosseguimento do referido projeto.

Somente em 1983, depois de remodelada por 14 outras leis desde então, encaminhou-se o projeto do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel até o Congresso

Nacional, enviado pelo Presidente da República, João Figueiredo, e depois de aprovado tornou-se Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

Demonstra duas finalidades em seu artigo 1º, o cumprimento efetivo da pena pelo meio do qual determinado na sentença (título executivo) e busca pela reintegração social do apenado. Em vista disso, uma execução de pena mais humanizada, prevenção criminal, com garantias e benefícios para os apenados, e alinhada com o Estado de Direito.

Dessa maneira, a execução penal preza pela integridade do condenado e internato, devido aos conjuntos de princípios e normas far-se-á necessário a aplicação de pena, seja ela restritiva de direitos, privativa de liberdade, multa ou medida de segurança, e torna-se efetivo a imposição na sentença penal.

A Lei de Execuções Penais objetiva a ressocialização dos apenados, caso seja cumprida integralmente, e os readapta socialmente através do trabalho, dos estudos e da religião, são conhecidos como a tríplice da reintegração social. Ao qual executada durante o cumprimento da pena trazem diversos benefícios, como a remição da pena e grande possibilidade de reeducação evitando que o tempo dentro do estabelecimento penal não seja improdutivo. Com isso, há uma verdadeira busca significativa da reabilitação desses indivíduos.

De acordo com Ribeiro (2013, p. 09), a ressocialização, na Lei de Execuções Penais e pelos fundamentos da Declaração dos Direitos Humanos, corrobora em pontos positivos para a sociedade e devido a isso, esses indivíduos voltaram ao convívio social reeducados.

Uma circunstância relevante é que quem ordena e manobra os processos de execução da pena é o juiz da execução, não poderá alterar o estabelecido na sentença, isto é, deve cumprir o determinado na sentença pelo juiz de direito.

Como natureza jurídica, por ser um procedimento, temos um caráter misto, âmbito administrativo quanto na esfera jurisdicional. A responsabilidade administrativa entende-se pela organização dos presos e as normas internas. Já a natureza jurídica demonstra os direitos e deveres do apenado, a integralidade das penas, progressão de regimes, livramento condicional e dentre outros. Porém, nosso sistema é ineficaz e falido, as leis impostas devem ser aplicadas e produzir efeitos.

Conforme afirma Mirabete (2004, p.2), a execução penal é definitivamente híbrida, pela circunstância que a parte administrativa se refere as providências administrativas desempenhadas pelas autoridades penitenciárias e já a ordem jurídica seriam as atividades de execução.

Entretanto, segundo Marcão (2015, p. 32) a natureza jurídica da execução, seria somente uma atividade jurisdicional, pelo fato da imposição para o cumprimento da pena será feita pelo Poder Judiciário e regido por diversos princípios, exemplo princípio da imparcialidade do juiz, contraditório e da legalidade, ou seja, mesmo abordando outras atividades administrativas não presume que terá atividade híbrida.

Desse jeito, é verdadeiramente uma natureza composta, com normas jurídicas que disciplinam o título executivo da pena (caráter jurisdicional) e secundariamente, a administrativa ou organizacional dedica-se as questões administrativas, como exemplo, o artigo 120 da LEP, autorização de saída dos presos e a aplicação das sanções disciplinares.

2.6 Princípios norteadores da Lei de Execução Penal

O direito de punir (*jus puniendi*) é poder exclusivo do Estado, todavia, não é absoluto. Existem limites estatais, de acordo com a dignidade da pessoa humana, da lei penal no tempo e espaço e será assegurado o princípio do contraditório de ampla defesa.

Os princípios são diretrizes do ordenamento jurídico e detém valores que há possibilidade de acompanhar o cumprimento da pena, especialmente as privativas de liberdade. Como também, são nortes interpretativos para os desígnios de conflitos no âmbito da execução penal e mandatos de utilização para os fins da pena.

Diante disso, cada caso concreto deve priorizar uma análise mais detalhada e procedida de forma razoável conforme os princípios constitucionais e dentro dos limites da LEP para a individualização de cada pena.

Entretanto, independentemente da pena imposta deverá submeter a um dos princípios de valor constitucional mais relevantes para o Estado Democrático de Direito, a noção de dignidade da pessoa humana. Nele prepondera o valor da pessoa humana, sendo assim, os atos e penas implementadas não poderão ser pautadas na violência e crueldade.

Atualmente, no Brasil o sistema carcerário é precário, ausência de uma estrutura básica, muitos não conseguem atingir sua finalidade precípua, ou seja, não alcança o cumprimento da pena respeitando a dignidade da pessoa humana. Portanto, o cumprimento da pena privativa de liberdade, hoje aplicada no Brasil, é de uma forma atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por conta disso, somos a terceira maior população carcerária do mundo com, aproximadamente, mais de 700 (quinhentos) mil presos, só perdemos para Estados Unidos (EUA) e a China.

Na Lei de Execução Penal aborda os seguintes princípios: princípio da legalidade, igualdade ou isonomia, vedação do excesso de execução e individualização, humanização, personalização e proporcionalidade da pena.

a) Princípio da legalidade: possui valor de extrema importância, e por conta disso, encontra-se expresso no texto constitucional no artigo 5º, inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” e no inciso XXXIX, ordena que só será crime o que estiver no exposto no ordenamento jurídico.

À proporção que na LEP prevê em seu artigo 3º, todos os direitos serão assegurados aos condenados e internados não atingidos pela sentença ou pela lei. No momento da execução da pena ou da medida de segurança é assegurado tudo aquilo que a lei não proíbe ou a sentença não afastou do indivíduo, ou seja, deve-se respeitar o que a lei assim determinar.

b) Princípio da igualdade/isonomia: consoante o artigo 3º, parágrafo único da Lei Nº 7.210/84 determina que todos deverão ser tratados iguais, sem distinção de qualquer natureza, como racial ou social, por exemplo. Portanto, a partir da condenação, o indivíduo efetuará o cumprimento da pena, não receberá aplicação mais grave ou menos grave de acordo com as distinções sociais, raciais e entre outros, isto é, não haverá discriminação entre os presos.

Do mesmo modo, é previsto no ordenamento jurídico no artigo 5º, caput “igualdade de todos perante a lei”, sem distinção de qualquer natureza, assim um tratamento isonômico durante a execução penal.

c) Princípio da individualização da pena: concerne um dos mais relevantes da LEP, mencionado no artigo 5º preceitua que a pena será específica para cada indivíduo, segundo sua personalidade e seus antecedentes.

Nesse princípio tem aplicação em três fases distintas: legislativa, judicial e administrativa. A fase legislativa fica expressa no texto constitucional (artigo 5º, inciso XLVI), com isso, sempre que o legislador for criminalizar uma conduta é necessário que ele estabeleça a pena mínima e máxima. De modo que o juiz, na aplicação concreta da pena tenha uma constância e possibilitará que naquele caso terá uma pena justa. A segunda fase, judicial, é a dosimetria da pena previsto no artigo 59 do Código Penal, examinara a culpabilidade, os antecedentes, personalidade do agente e dentre outros, isto é, dependendo de cada fato, analisando as circunstâncias judiciais estabelecerá uma pena dentro da margem que o legislador criou para cada tipo penal.

Por fim, a terceira fase, execução da pena, encontra-se previsão legal no artigo 5º, inciso XLVIII na Carta Maior, haverá a individualização da pena conforme a idade, sexo e a natureza do delito.

Dessa forma, entende-se que, é assegurado aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena será individualizada.

d) Princípio da humanização da pena: possui respaldo no artigo 5º, inciso XLVII na Constituição Federal, não haverá penas “de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, inciso XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis”.

O mesmo, ampara o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja deve ser respeitado a integridade e valor da pessoa, isto é, não munido de desumanidade. Apesar disso, as condições mínimas de sobrevivência de um cidadão, não condiz, com a realidade das penitenciárias e dessa forma, ofende o princípio.

e) Princípio da jurisdicionalidade: em harmonia com o artigo 2º da LEP, trata-se da jurisdição penal dos juízes, por esse motivo, aplica o Direito e suas normas jurídicas em cada circunstância. Também é apresentado no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. Desse modo, a prisão em flagrante deve ser fundamentada e proposta por uma autoridade competente. E com relação a execução, terá competência o juiz de direito, porém o decurso do procedimento será competente o juiz da execução.

Para Mirabete (2004, p.32) a execução penal demonstra a jurisdicionalização no momento de interposição do juiz da execução, ou melhor, posicionamento exclusivamente jurisdicional.

f) Princípio da personalização da pena: encaminha para a ideia de que a pena não poderá ultrapassar da pessoa cuja cometeu a ação típica e antijurídica, deve cumprir assim, o próprio indivíduo em conformidade com sua personalidade e culpabilidade.

Esse princípio apresenta no texto constitucional perante o artigo 5º, inciso XLV “nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...).”

g) Princípio da proporcionalidade da pena: esse princípio possui decorrência do princípio da legalidade e da razoabilidade da pena.

Garante o entendimento de que a pena deverá ter conformidade entre a classificação do preso e a forma de aplicabilidade de cada pena, quer dizer, a pena deve ser proporcional a conduta do agente. Dessa maneira, haverá a adesão entre o delito praticado e a consequência jurídica, ou seja, haverá uma ponderação à gravidade do delito.

Bem como, no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabelece que “a lei não deve estabelecer mais do que penas estritamente e evidentemente necessárias”. As penas não devem ser desproporcionais ao quantum legal.

h) Princípio da vedação ao excesso de execução: refere-se a coisa julgada, assim a pena deve ser executada nas condições e limites prescrito na sentença. Mencionado no artigo 5, inciso XXXVI da Carta Maior “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

E por fim, o princípio da ressocialização, de grande índole para a Lei de Execução Penal, todavia, será abordado e detalhado nos seguintes capítulos.

3 OS OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A Lei de Execução Penal, que vige desde de 1984, instituiu um rol de assistências, remição de pena, direitos e deveres e reintegração social para os presos durante o seu efetivo cumprimento da pena. Diante disso, é possível constatar circunstâncias humanitárias para os condenados.

Em seu artigo primeiro versa sobre os objetivos de que trata a Lei de Execução Penal, como o efetivo cumprimento da pena através da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, prevenir e destinar condições para a reinserção social do egresso. Assim, o propósito da execução não é somente punir, mas também, humanizar.

A pena surge como mecanismo de impor sanções penais para aqueles que descumprem a norma penal, isto é, o Estado utiliza-se do seu *ius puniendi*. Para a sociedade é um fato que viola uma das normas fundamentais dos seres humanos, ou seja, os bens jurídicos tutelados. Desse jeito, aplica-se uma pena, privando de sua liberdade, conforme o delito cometido e o readaptando- o ao convívio social.

Com base, em seu contexto histórico a pena era meramente com caráter vingativo social, mais notadamente em uma vingança privativa e outros entendem como vingança religiosa, devido à grande influência da Igreja Católica. A religiosidade deve papel fundamental no estudo das punições pelo motivo de ser uma sanção imposta para o cunho social.

Para Nucci (2014, p.308) a pena é imposta pelo Estado, através de uma ação penal, com intuito de prevenir o cometido de novos delitos e retribuir a sanção pelo ilícito praticado.

Já na concepção de Rogério Grego (2007, p. 483) se a infração penal for um fato típico, ilícito e culpável tem visibilidade do Estado firmar o seu poder de punir e aplicar uma sanção penal para a ação imposta.

Com o passar do tempo, especificamente no começo do século XIX com o surgimento das Escolas Positivistas, a punição deixou de ser uma vingança pública e tornou-se jurídica, aproximando-se mais da racionalidade e consciência de justiça. Trazendo como entendimento um estudo da norma (estudo do deve ser) que o delito é um fenômeno natural e social.

A pena privativa de liberdade é uma modalidade de sanção penal que retira do indivíduo o direito de locomoção pelo ato de descumprimento da norma imposta pelo Direito. Conforme, Mirabete (2007, p.33) as penas privativas de liberdade teriam o escopo de readaptar socialmente o preso, assim compreenderia pelas assistências e artifícios sociais para conceder condições favoráveis ao retorno para o meio social.

Sabe-se que nosso ordenamento jurídico, especificamente no artigo 59, caput, do Código Penal, é notório o cálculo da pena imposta conforme o delito cometido, além de que alguns critérios também serão responsáveis como os antecedentes criminais, à conduta social, à culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime.

O Direito Penal designou três correntes para explicar as finalidades da pena, como a teoria absoluta, teoria relativa e teoria eclética.

Teoria retributiva ou absoluta apresenta como escopo que a pena funcionará como uma punição para o sujeito que violou a norma do ordenamento jurídico legal, de acordo com o delito cometido. Logo, retrata a ideia da teoria moral de Kant, ou seja, a pena seria em si mesma. Nessa teoria, concentra-se a pena como consequência do crime, ou seja, retribuir o mal pelo mal e devido a isso, traz uma concepção de vingança e punição do próprio Estado.

Já a teoria preventiva ou relativa se atenta mais ao indivíduo e ao caráter social. Com isso, expõe que a pena não pune somente o sujeito, evita o cometimento de novos crimes, isto é, um instrumento preventivo para a própria sociedade e esse autor do fato se restabeleça socialmente.

A teoria preventiva divide-se em geral e especial; na geral o intuito é proteger a sociedade. Com isso, aplica-se a pena para evitar o cometimento de um novo crime, tem caráter intimidatória (cunho negativo) e a pena deve ser aplicada para restabelecer a credibilidade dos destinatários da norma (cunho positivo). E a parte especial será com relação ao condenado, porque o retira do meio social evitando a reincidência (parte negativa) e buscando a ressocialização (parte positiva).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico adotou a teoria mista, unificadora ou eclética com relação as sanções penais, ideia de retribuição (aplicar a pena de acordo com o delito cometido), em conjunto com a prevenção (evitar que o condenado retorne a praticar o cometimento de novas condutas ilícitas) e instrumento ressocializador.

Segundo Marcão (2015, p. 31), pela execução penal ter fixado a teoria eclética, busca não somente punir o indivíduo, é necessária uma integração social mais humanitária.

À vista disso, o Estado deve punir conforme a conduta ilícita, culpável e antijurídica desempenhada pelo indivíduo uma pena adequada. Porém, ao mesmo tempo, é imprescindível que haja um processo de reinserção social para o mesmo, ou seja, adotar medidas sociais que recuperem o preso para o retorno em sociedade. Como expõe, Sánchez (2007, p. 167) para se distanciar da reincidência criminal é primordial que os indivíduos se afastem de condutas criminosas.

Assim, a Lei de Execução Penal brasileira traz como propósito durante a execução da pena, punir e humanizar os presos através de uma integração social, pelo meio da ressocialização. E partir dela readaptaria o condenado socialmente.

Conforme Beccaria (2002, p.30), é melhor prevenir o crime do que penalizar. Assim, a finalidade da pena não seria atormentar o indivíduo e sim impedir que cometa novos crimes, ou seja, uma função ressocializadora da pena.

3.1 Ressocialização

A ressocialização significa reinserir/readaptar o indivíduo ao retorno a sociedade. E por meio desta, promove condições para o preso não volte ao mundo do crime, readquirindo o instituto da socialização. E conseqüentemente, reduziria o número da violência, reincidência criminal e a superlotação nos presídios.

Nesse entendimento, a instituição carcerária tem como objetivo de modificar positivamente o comportamento do preso, inserir atividades profissionalizantes e ajuda-lo no retorno social. Por isso, a ressocialização é de grande relevância para reintegra-lo de forma digna.

Desse modo, por intermédio da educação e do trabalho são os recursos estabelecidos na Lei de Execução Penal que auxiliam na reintegração social do preso. A assistência educacional é necessária já que a maioria tem baixa escolaridade e o trabalho, mediante a qualificação e preparação profissional.

Vale ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é primordial para a compreensão da ressocialização, visto que é uma garantia fundamental para o Estado Democrático de Direito, como dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

A reintegração social tem como objetivo a humanização do detento da instituição carcerária e equivale ao papel fundamental da Lei de Execução Penal. E uma dessas formas é o trabalho que tornar-se notável as conquistas de valores materiais e morais.

A ressocialização traz de volta para os presos a dignidade humana, força de vontade, busca por oportunidades, mudança de vida e os afasta da ociosidade. Assim, é primordial que a unidade prisional auxilie moralmente e de forma efetiva a reinserção social dos presos.

O trabalho penitenciário além de ser essencial para a ressocialização dos presos, é eficaz para o desenvolvimento econômico e social, caso tenha exercido uma atividade ou curso profissionalizante poderá implantar em sua própria comunidade, isto é, um empreendedorismo.

O trabalho do preso será explicado melhor no capítulo terceiro, ao qual apontará suas características, os direitos trabalhistas, as modalidades e os benefícios.

Desse jeito, existindo cursos na parte de confeitaria, agricultura e marcenaria, por exemplo, é perceptível que o preso utilizará os conhecimentos e habilidades, e aplicará ao sair do sistema carcerário, com isso terá seu próprio negócio, atribuirá renda para sua família e ficará distante da criminalidade.

É o exemplo da empresa de bolos da Cecília Walmart, localizada no Rio de Janeiro, que contratou um egresso e segundo relatos, é um dos melhores funcionários que integra a equipe. Além disso, ajudam na inserção social do mesmo, nos objetivos sociais e no retorno ao mercado de trabalho.

Existem diversos benefícios do trabalho para os presos como demonstra na Lei de Execução Penal e, conseqüentemente alcança positivamente em empresas, para o Estado e a própria sociedade. Para os detentos existe a remição da pena, consiste em três dias trabalhados reduz um dia da pena, além de que traz renda para a família, dignidade para os mesmos, conhecimento na atividade e isto posto, estará presente a progressão de regimes.

Como resultado influenciam nas empresas pois ficam isentas dos encargos sociais previstos na CLT, ou seja, uma desoneração, além disso o benefício social que elas fazem para o preso e a mão de obra barata.

É notório que grande parte dos detentos tem o intuito de mudar de vida quando estiverem livres e não retornarem para o mundo do crime, assim persistem na importância de

uma ressocialização dentro do presídio, pois recupera a dignidade humana, autoestima, conhecimento em uma nova profissão, amadurecimento pessoal e a produtividade nos projetos profissionais. Ademais, os vínculos e o apoio dos familiares são a base para que os presos não retornem a prática de crimes.

Diante disso, se existisse com frequência um trabalho ou curso profissionalizante dentro do sistema prisional, auxiliaria os detentos uma busca por emprego quando retornarem ao convívio social, todavia por já terem sido presos sofrem preconceitos, e não conseguem serem aceitados no mercado de trabalho com a idealização de que por ter cometido um crime uma vez, serão criminosos eternamente.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, somente perde para os países como EUA e China e é o pior da América Latina. Em média, no ano de 2019, mais de 700 mil pessoas estão presas para uma capacidade de 400 mil vagas. E o Estado de Pernambuco apresenta o maior índice de superlotação no sistema carcerário brasileiro.

Segundo, a reportagem do G1 sobre o Raio X do sistema prisional retrata o número de presos que trabalham ou estudam no sistema carcerário no Brasil ainda é baixíssimo, somente 18,9% trabalham e 12,6% estudam de uma população carcerária com mais de 700 mil presos. No Estado de Pernambuco com um percentual de 32 mil presos, somente 6% trabalham e 15,6% estudam.

Todavia, existem algumas cadeias que utilizam o trabalho como forma efetiva de reinserção social do condenado, é o exemplo do sistema prisional de Santa Catarina ao qual cerca dos 22 mil presos, desse número 31% estão trabalhando nas empresas parceiras e ainda recebem salário. Além disso, mais de 4,3 mil presos estudam e fazem cursos profissionalizantes.

Além do mais, alguns projetos criados no Brasil dão assistências ao egresso em busca de oportunidades no mercado de trabalho. São eles: o projeto do Afroreggae, criado no Rio de Janeiro, e tem como finalidade a transformação social do ex-detento, reduzir as desigualdades sociais, combater o preconceito, afasta-los do mundo das drogas e criar o empreendedorismo como forma de renda.

E o outro projeto social é o Bem Querer, de São Paulo, cuja ajuda os egressos em sua ressocialização, na recolocação profissional, prepara os assistidos para o mercado de trabalho e oferta educação.

Diante disso, a ressocialização busca uma ampla reestruturação psicossocial desses indivíduos. Fator este de suma importância para a sociedade, já que um dia o mesmo preso que entrou no sistema carcerário, retorna ao convívio social. Com base nisso, caso o seu

processo de reeducação não seja eficaz, acaba refletindo negativamente no convívio social e aumenta na própria sociedade o preconceito social.

Por isso, é dever da sociedade buscar meios e alternativas que ajudem a esse egresso buscar novas oportunidades na reinserção social. Sem vagas de emprego, o indivíduo acaba aceitando a vaga que o traficante oferta.

Outro fator relevante é a parte social, como conseguir ressocializar um indivíduo se o mesmo nunca foi socializado? Numa sociedade onde sempre existiu uma desigualdade e exclusão social, é difícil proceder de forma produtiva e efetiva o retorno desse egresso para a sociedade. Além de que, é dever do Estado Democrático de Direito fornecer esses programas sociais, exemplo saúde e educação.

Diante disso, a socialização de cada pessoa advém dos controles sociais presentes em nossa comunidade, esses controles são processos sociológicos de modelagem de comportamento ao qual auxiliam nas regras de convivência e normas comunitárias que serão previamente estabelecidos.

Existem dois mecanismos sociais: o controle informal ou primário são as regras sociais da socialização, isto é, são os primeiros contatos acerca dos direitos e deveres sociais, através da família, escola e a profissão. Quando essas instâncias informais são ineficazes, entram em prática o controle formal, advindo do poder do Estado, da polícia, Ministério Público e Administração Penitenciária.

Contudo, como esses controles são fatores determinantes na vida em sociedade quando o controle formal se sobrepõe sobre o informal, sua efetividade é inferior, transformar-se em seletivo e discriminatório.

Antes mesmo da idealização que a própria sociedade cria sob certos indivíduos, já exista esse pensamento na escola positivista do Direito Penal de Cesare Lombroso (1876), sobre o estudo do delinquente (criminoso nato), seria através de sua própria patologia, ou seja, seus traços biológicos e características fisionômicas. Sendo assim, o criminoso era identificado de acordo com sua questão hereditária e seus aspectos físicos.

De qualquer forma, esse estudo criminológico, os resultados e as características não obtiveram evolução. Essa metodologia científica não foi concretizada. Com isso, o criminoso não poderá ser identificado somente por suas características e sim pelo meio que é influenciado.

Esse meio que era influenciado pelo sujeito a cometer algum delito, é o pensamento de Ferri, criador da sociologia criminal. Com isso, diferente de Lombroso sua análise voltava-se para os fatores sociológicos, assim a criminalidade originava-se de

fenômenos sociais, antropológicos e físicos. Ou seja, o meio social que influencia a conduta criminosa.

Entende-se, então, que a criminalidade é um problema social, ou seja, resultante de obstáculos sociais, como exemplo a pobreza – decorrente de um processamento de industrialização e marginalização, encadeando desigualdades econômicas, sociais e até mesmo sexuais. Diante disso, percebe-se que condutas ilegais e criminais são em determinadas vezes influenciadas pela própria sociedade.

3.2 Direitos e deveres dos presos

Os direitos inerentes a todos os cidadãos são garantias fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, todavia, ademais estando em uma unidade prisional, o preso não perde seus direitos fundamentais, pois é uma garantia mínima de sobrevivência e o princípio da dignidade da pessoa humana, deve prevalecer sobre os demais, pois o mesmo deve ser tratado como pessoa humana e o Estado deve garantir de forma efetiva seu retorno ao convívio social.

Conforme Mirabete (2004, p.115) o preso mesmo estando privado de sua liberdade, é condicionado a algumas limitações do ordenamento jurídico, porém, não perde sua liberdade, condição de pessoa humana e os direitos não atingidos pela sentença.

Inclusive a pessoa presa não retira dela sua condição de cidadão, é garantido a ele todas as suas assistências, seja de saúde, jurídica, hospitalar e familiar, direitos e deveres dentro da própria Lei de Execução Penal. Além de que, segundo o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal a pena imposta ao preso assiste o princípio constitucional da humanização.

Segundo, Mirabete (2004, p.44) a LEP garante que o cumprimento da pena seja em conformidade com a lei, impedindo assim o excesso ou o desvio da execução da pena que venha deteriorar a dignidade, humanidade e os direitos fundamentais dos presos.

Porém, o único direito restrito ao preso definitivo, aquele que tenha condenação criminal transitada em julgado, é o direito político, como prevê o artigo 15, inciso III da Constituição Federal.

Locais insalubres, ociosos, falta de segurança e uma superpopulação são alguns dos problemas e realidades enfrentadas pelo preso no sistema carcerário e com isso negligencia os direitos constitucionais garantidos aos mesmos previsto no artigo 5º da

Constituição Federal e na própria LEP em seu artigo 40 ao qual prevê o respeito à integridade física e moral como direito constituído ao preso definitivo e o provisório.

Diante do exposto, a Lei de Execução Penal pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o Estado e o condenado, que devem ser seguidos durante o cumprimento da pena, isto é, um regulamento interno.

Em conformidade o artigo 39 da Lei de Execução Penal, expõe alguns deveres do preso sobre a obediência aos agentes, respeito ao seu companheiro e a instalação da penitenciária, ou seja, são as normas da execução penal impostas pela condenação. Devido a isso, o detento deve seguir com rigor todos os preceitos internos, ter um desempenho disciplinado e seguir o exposto na sentença. Além do que deve respeitar todos os funcionários da instituição carcerária, desde o agente penitenciário ao diretor.

Caso exista alguma desobediência ou insubordinação será considerada uma falta disciplinar grave, conforme o artigo 50, inciso I da Lei de Execução Penal.

Durante ao cumprimento da pena também é um dever do preso perseverar uma convivência harmoniosa e respeitosa entre os detentos. É ainda uma obrigação legal do preso em permanecer no estado da pena de privativa de liberdade e ser contrário à ideia de evasão ou fuga. Além de que concebe falta grave a participação a movimentos contrários a ordem ou dirigidos a fuga.

Constitui, ainda, outro dever do preso executar atividades laborativas no sistema carcerário, já que o trabalho um direito social do condenado e dever do Estado, com objetivo de reintegração social. Outro dever do preso é seguir o que a lei regulamentadora impõe.

Aquele detento que causou um prejuízo para a vítima deve repará-la, como previsto na lei penal como civil. Essa reparação pode ocorrer do desconto da remuneração do trabalho do preso ou se no caso não houver o trabalho, é dever do preso ressarcir.

Por último, a cela ou o alojamento do preso deve conter uma higienização básica e necessária para a convivência entres os mesmos, o não cumprimento desse dever acarreta uma falta disciplinar. Todo esse rol de deveres acima transcritos, também se aplica ao preso provisório.

Já com relação aos direitos do preso exposto no ordenamento jurídico, o artigo 5º, inciso III apresenta: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Todavia, mesmo exposto no ordenamento jurídico esse direito não é resguardado pelo Estado, pois a pena passa a ter um caráter desumano na unidade prisional.

No teor do artigo 41 da Lei de Execução Penal, expõe um rol exemplificativo de alguns dos direitos, são alguns deles: são oferecidos para os presos, da própria instituição

carcerária, vestuário e alimentação. Estabelece a noção do princípio da preservação da vida e saúde do preso.

Outro direito é com relação ao trabalho, que pode ser exercido dentro do estabelecimento prisional e recebe uma remuneração pelo trabalho prestado. Sendo assim, quando o preso exerce alguma atividade laboral na instituição carcerária e recebe uma remuneração, segundo o artigo 29, § 1º da LEP, estabelece um rol de destinação desse dinheiro e por fim, poderá ser uma constituição de pecúlio, isto é, uma Caderneta de Poupança que será entregue após a liberdade do preso. Essas atividades não tem o intuito de coerção, serve mais como a busca do bem-estar físico e mental.

Outro direito é com relação ao lazer e descanso dos detentos, todos terão tempo livre, o conhecido “banho de sol” e atribui como finalidade de o mesmo não torne o um sujeito ocioso. No mesmo propósito, existe o direito a atividades recreativas e culturais ajustada no estabelecimento prisional, são elas: atividades intelectuais, artísticas, desportivas e profissionais desde que sejam compatíveis com a execução da pena.

Em toda a execução efetiva da pena, o preso terá direito a diversas assistências, sendo assim a execução penal distribui em material, educacional, religiosa e social, todas elas têm o intuito da reinserção social do apenado.

Nos dias atuais, a velocidade da comunicação se torna algo mais ágil para uma repercussão social e acaba atingindo o indivíduo, devido a isso existe uma proteção contra sua imagem, ou seja, o sensacionalismo pois pode causar efeitos nocivos a sua personalidade.

O direito da entrevista pessoal e reservada com o advogado expõe ao preso como garantia a ampla defesa e o direito individual e tem associação com o Estatuto da Advocacia nos termos do artigo 7º, inciso III “ comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente (...)”. Com isso, deve ser concebida maior facilidade na comunicação do preso e seu advogado.

Outro direito de grande relevância é são as visitas de familiares, amigos e companheiras (os), mesmo estando privado de sua liberdade, o regime carcerário não pode obstruir os laços familiares e íntimos dos presos, ademais são benéficos para a ressocialização. Porém essa visita é rigorosa e em dias específicos, devido a disciplina, ordem e segurança do estabelecimento prisional.

O preso tem o direito de ser chamado pelo seu nome, sendo assim, são proibidas outras formas de tratamento ao detento, pois mesmo restrito de sua liberdade ainda é uma pessoa está preservada sua dignidade humana.

Outro direito é a igualdade de tratamento, trata-se de uma perspectiva de parar se evitar um tratamento discriminatório, racial ou religioso. Consequentemente, trazer a percepção que todos os detentos têm os mesmos direitos e deveres.

Outro dispositivo é de que o preso possa queixar-se de eventuais abusos durante o procedimento executório e apresentar-se para qualquer autoridade em defesa de direito”

Por fim, devido sua restrição da liberdade, os meios de comunicação tornam-se inviáveis, assim podem ter o contato com o mundo exterior a partir de cartas ou correspondências desde de que não atinja a moral e ao bom costume. Com isso, é o direito de não se ausentar das relações fora do presídio, assim o preso tem o direito à liberdade de informação e expressão e de se comunicar com seus familiares e amigos.

Todavia, segundo Marcão (2015, p.65) por tratar-se de normas disciplinares é recomendado que haja uma obediência em conformidade com as normas, pois existe punições para qualquer descumprimento dos deveres inerentes aos presos.

Todos os direitos e deveres apresentados aplica-se para os presos provisórios, os previstos no artigo 41 da LEP, a única ressalva é com relação a atividade laborativa, não obrigatório. Quanto aos internados, alguns direitos são suspensos e restringidos devido ao tratamento psiquiátrico.

Sendo assim, é assegurado ao preso todas as garantias fundamentais disciplinadas na Constituição Federal e assim, mesmo tendo privado sua liberdade os seus direitos são invioláveis, irrenunciáveis e devem ser respeitados pela Administração.

4 TRABALHO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Segundo dados do Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, existem mais de 812 mil presos no Brasil, temos a terceira maior população carcerária do mundo. Um número bastante elevado comparado ao ano de 2014, que consistia em aproximadamente 607 mil presos, dessa maneira o crescimento nas prisões aumenta cerca de 8,3% ao ano.

Grande parte dessa população carcerária, ainda não detêm uma condenação definitiva, assim 41,5% são presos provisórios em todo o território brasileiro. Com relação ao Estado de Pernambuco, uma das maiores superpopulações carcerária, com mais de 27 mil pessoas presas, abrangem mais de 11.223 presos provisórios (41,15%) dados do CNJ. Diante disso, percebe-se nitidamente que a superpopulação carcerária prejudica o reajustamento social. É necessário admitir mais penas alternativas (serviços à comunidade e uso das tornozeleiras eletrônicas) e revisar a Lei das Drogas (grande parte desses presos cumprem pena pelo tráfico de drogas).

Para tentar minimizar essa superpopulação carcerária um dos objetivos da Lei de Execução Penal, como já exposto em capítulos anteriores, é reinserir positivamente o egresso ao convívio social. Diante disso, o uso do trabalho é um dos instrumentos mais eficazes para tal feito, pois, sua finalidade é educativa e produtiva.

O trabalho carcerário além de ser uma fonte de auferir renda, favorece como forma educativa de aprender um novo ofício e um hábito ao trabalho, já na forma produtiva de executar uma atividade e se aprimorar ao retorno para a sociedade, como prevê no artigo 28, caput, da LEP.

O intuito do trabalho durante o cumprimento de pena, além ser importante para a reinserção social, simboliza a mudança positiva na vida, colhe os valores morais ao qual trazem diversos benefícios pessoais, micro empreendedorismo, por exemplo, e conscientizar o não cometimento de novos crimes. E fazer com que esses egressos busquem um trabalho digno quando estiverem liberdade.

4.1 Particularidades do trabalho na Execução Penal

Destarte, nosso ordenamento jurídico admite o trabalho carcerário como um direito social, em que a partir dele ocasiona condições de vida mais digna e efetiva. Além disso, contribui efetivamente na reinserção social.

Essa atividade laborativa não pode ser análoga nas condições de um trabalho livre, isto é, consiste com as mesmas condições de trabalho para um trabalhador livre, respeitar sua integridade moral e física, como por exemplo não haver periculosidade para os presos, deve sempre existir proteção, segurança e higiene para os mesmos.

Dessa maneira, as Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos vão estabelecer diversas medidas de proteção para o trabalho no estabelecimento prisional, seja desde a saúde dos apenados até as indenizações pelo acidente de trabalho.

O trabalho durante a execução da pena para o preso definitivo será obrigatório, não se confunde com a ideia de ser um trabalho forçado, esse é vedado pela Constituição Federal como prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”. Entende-se que será obrigatório porque se o preso não trabalha estará cometendo falta grave e conseqüentemente não poderá progredir de regime. Já para o provisório, o artigo 31, parágrafo único da LEP e condenados por crimes políticos, segundo o artigo 200 da LEP, será facultativo e executado internamente.

Essas atividades laborativas serão exercidas pelo preso conforme sua aptidão física e capacidade mental e intelectual, como dispõe o artigo 32 da lei regulamentadora da execução penal, formando assim, a valorização da dignidade humana e uma recondução social positiva. Conforme o artigo 3º da LEP, o trabalho é admissível para todos, um direito social e dever do preso. Por isso, torna-se eficaz para o desenvolvimento social e econômico, caso tenha exercido um curso profissionalizante poderá implementar em sua própria comunidade.

Todas as atividades laborativas como já explicado acima, deverá alcançar as aptidões dos presos, estudo de sua personalidade e sua capacidade profissional que poderá ser exercida tanto no âmbito industrial, agrícola ou intelectual com finalidade de se alcançar a reeducação social dos apenados e desenvolvimento profissional.

Os presos que conseguem algum labor durante o cumprimento de pena admitem o prazer em realizar alguma atividade, serem eficazes no trabalho, recomeçar a vida de uma forma digna e obterem resultados positivos, como aprimorar as habilidades profissionais, condições pessoais e se adaptarem ao mercado de trabalho.

O artigo 33 da LEP, dispõe que esse trabalho terá uma duração de jornada de trabalho não inferior a seis horas diárias e não superior a oito horas diárias, além de que é vedado trabalharem aos domingos e nos feriados.

Segundo Mirabete (2004, p.92) antigamente o trabalho do preso era visto como uma vingança e castigo com características desumanas no cumprimento da pena. Porém, passou a ser visto como uma utilidade para o sistema prisional, como mecanismo de complemento para a ressocialização, oferecer um ofício (habilitando-os para exercer alguma atividade quando estiverem em liberdade) e evadir-se da ociosidade.

Os presos em regime fechado, conforme o artigo 36 da LEP, exercem trabalhos internos ou externos, nesse último, somente nas atividades em obras ou serviços públicos destinados para a Administração Pública (direta ou indireta) ou instituições privadas. Esse trabalho deverá ser autorizado pelo juízo da execução da unidade carcerária, a partir das condições e o comportamento do preso. O trabalho externo poderá ser exercido por presos do regime fechado, semiaberto ou aberto.

Além de que, o preso deverá ter como um requisito o cumprimento de 1/6 da sua pena. No parágrafo único do artigo 37 da Lei de Execução Penal, poderá ser revogada esse trabalho caso o preso pratique crime, falta grave ou tiver comportamento antagônico ao estabelecido.

O trabalho interno do preso é aquele realizado nas dependências internas do estabelecimento prisional, que pode ser no labor na enfermaria, cozinha ou outros tipos de auxílios na penitenciária. Todo custo é do próprio Estado, sem a interferência do setor privado e desempenhado por presos do regime fechado e semiaberto. Nesse tipo de trabalho, também levará em conta as aptidões individuais igualmente no trabalho externo.

No regime semiaberto, conforme o artigo 126, § 6 da LEP, poderá haver a remição da pena seja pelo estudo ou pelo trabalho com já expõe na lei os requisitos. Todavia, para haver esse benefício é necessário seguir o entendimento do artigo 37 da LEP, que será cumprir 1/6 da pena, logo irá progredir para o regime aberto, e assim, não terá a benesse da remição. Existe um entendimento do STJ que dispensa esse requisito do cumprimento da pena para o consentimento do trabalho.

E por último, no regime aberto não haverá o trabalho como forma de remir a pena, somente alcança pelo estudo como previsto no artigo 126 da LEP. A remição pelo trabalho só alcança os regimes fechado e semiaberto.

Como já foi citado, o trabalho do preso será remunerado, todavia os serviços prestados à comunidade como prevê o artigo 30 da LEP, que são as atividades gratuitas em

escolas, hospitais e outros estabelecimentos, não poderão ser remunerados. O intuito é uma participação social em prol da comunidade e uma pena alternativa e humanizada.

Encontra-se também na Lei de Execução Penal o trabalho de cunho artesanal, previsto no artigo 32, §1, contudo, só é admissível nas regiões de grande turismo por não se tratar mais de objetos decorativos, sem expressão econômica e nenhum aprimoramento profissional.

De acordo com a 5ª turma do STJ considerou o artesanato como forma de remição da pena previsto na LEP, após negar seguimento do recurso do Ministério Público Federal que admitiu não considerar as horas trabalhadas por meio do trabalho artesanal por não existir uma fiscalização da unidade prisional.

O relator alegou que o primordial é atingir a finalidade de ressocialização, assim como a importância dos ofícios e atividades laborativas durante a execução penal, e que no caso em tela o reeducando conseguiu exercer o trabalho artesanal, desse modo se enquadra como válida a remição para a pena.

4.2 Benefícios do trabalho prisional na fase executória da pena

Nossa Lei de Execução Penal condiciona diversos benefícios à prestação de trabalho durante a execução penal, desde o preso até para a sociedade.

São diversos benefícios para o preso quando exerce alguma atividade laborativa durante a execução penal, o primeiro é o aprendizado em um novo ofício, os cursos profissionalizantes podem ser primordiais para facilitar a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade. O segundo, é a remuneração, os presos ganham um pecúlio pelo trabalho exercido como dispõe o artigo 29 da Lei de Execução Penal, grande parte dos presos utiliza esse recurso financeiro para ajudar a sua família. Esse recurso não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo vigente.

No artigo 29, §1 da LEP dispõe uma série de destinação a remuneração do preso pelo trabalho exercido, o primeiro terá como propósito atender à indenização pelos danos causados pela infração cometida, seja para o Estado ou vítimas. Caso o preso já tenha ressarcido, voluntariamente essa indenização, não poderá ser descontado desse pecúlio.

A segunda a destinação refere-se à colaboração para a família do preso, por muitas vezes o sustento advinha desse indivíduo que cometeu o crime. Por isso, a Lei de Execução Penal vai fixar uma porcentagem a ser entregue a família.

Outra contribuição poderá ser no sustento das despesas pessoais do preso, desde algum auxílio material até a alimentação. Por fim, a lei ainda estabelece que o restante do pecúlio será depositado numa espécie de caderneta de poupança e entregue ao preso ao sair do sistema prisional. Diante disso, terá determinado recurso financeiro para se sustentar até adquirir um emprego.

E por fim, a remição da pena, ou seja, diminuir os dias da restrição de sua liberdade. Conforme o artigo 126 da LEP, esse benefício pelo serviço prestado, consiste no desconto da pena pelo estudo ou pelo trabalho. Acontece da seguinte forma, a cada três dias trabalhados reduz um dia da pena. Se for pelo estudo, serão 12 horas estudadas, reduzirá um dia na pena. Todavia, essas 12 horas deverão ser distribuídas em três dias. Além disso tudo, o preso também pode acumular dias de trabalho e horas de estudo com o intuito de fazer a remição dupla.

Conforme Shecaira (1995, p. 143) essa remição não surge somente com o intuito de reduzir a pena pelo trabalho, mas também para promover a flexibilização na execução das penas privativas de liberdade e ser um mecanismo para readaptação do detento.

Assim sendo, as benesses instituídas na LEP irão almejar condições favoráveis para os empresários, isto é, tornar-se-á uma mão de obra de baixo custo, baixo investimento já que na maioria das vezes as instalações são dentro da própria penitenciária, recuperação da dignidade humana desse preso, qualidade no serviço e a isenção dos encargos sociais. O trabalho do preso não é regido pela CLT, isto é, não possuem os benefícios das verbas rescisórias, como por exemplo o pagamento das férias, 13º salário e outros benefícios trabalhistas, como estabelece o artigo 28, § 2º da Lei 7.210/84 e não gera vínculo empregatício entre as partes. Sendo assim, suas exigências serão apresentadas pela própria Lei de Execução Penal e seu regime é de direito público.

O Estado, também será beneficiado, porque com uma ressocialização bem-sucedida haverá o baixo custo desse preso, o egresso não voltará a reincidir e consequentemente, diminuirá a superpopulação carcerária.

E por fim, caso durante a execução da pena o detento exercer alguma atividade ou aprenda um novo ofício, seu objetivo será implementar os ensinamentos ao ficar em liberdade. Com isso, reduzirá os índices de criminalidade e o retorno ao convívio social será mais produtivo.

Muitos presos dão importância para esse trabalho, porque teriam algo como ocupar a mente e não ficarem na ociosidade ou monotonia das prisões ou somente assistindo

televisão. O interesse do próprio preso em aperfeiçoar em alguma atividade, o leva a refletir sobre as possibilidades de se afastar do mundo do crime.

Outra vantagem para os presos é que caso cometam alguma falta disciplinar grave não acarretará a perda do tempo remido da pena seja pelo estudo ou do trabalho, conforme o artigo 127 da LEP.

3.3 O trabalho do preso no Estado de Pernambuco

Como já notório, o trabalho carcerário traz diversas vantagens desde do aprimoramento em uma atividade profissionalizante até uma forma efetiva de ressocialização social, e por essa razão diminui o número de rebeliões e fugas. Contudo, esse trabalho poderá ser utilizado em benefício em projetos sociais em parceria com a Prefeitura dos Municípios.

Algumas escolas, hospitais e até manutenção em praças são alguns dos exemplos desse trabalho carcerário em prol da sociedade.

Recentemente, as praias do Nordeste sofreram um desastre ambiental e diante desse fato, alguns reeducandos do regime semiaberto da Penitenciária Agroindustrial São João, em Ilha de Itamaracá, no Grande Recife, ajudaram na retirada de óleos encontrados nas praias de Barra de Jangada e na praia do Pilar no Estado de Pernambuco. Cerca de 50 (cinquenta) homens ajudaram nessa limpeza nas praias, e devido a isso, terão a remição em suas penas.

Os detentos do regime fechado da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru, em parceria com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos com a Secretaria Executiva de Ressocialização (Seres) irão ajudar na manutenção de equipamentos do Hospital Regional do Agreste (HRA). O objetivo desse serviço será restaurar todos os equipamentos e fornecer uma atividade produtiva para esses presos.

Em Olinda, no Estado de Pernambuco, em torno de trinta reeducandos do regime aberto ajudaram na limpeza das praias e também na orla através do Convênio com a Secretária de Justiça e Direitos Humanos com a Prefeitura de Olinda. Com isso, contribui para diminuir a violência e reinserir positivamente na convivência social. Devido à realização desse trabalho, serão renumerados com um salário mínimo e vale transporte.

Outra parceria entre a Secretária de Justiça de Direitos Humanos com a Prefeitura de Olinda, de grande relevância foi um mutirão para a manutenção das vias da PE-15 com reeducandos do regime aberto, e dessa maneira promoverá uma ressocialização e a diminuição no tempo da execução da pena.

Outro exemplo, bastante importante para evidenciar que o trabalho é um meio eficaz na ressocialização é a história do ex-detento Paulo Wanderlan Lino Teixeira, o mesmo

ficou preso por 12 anos e três meses cumprindo parte da pena na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, por homicídio, porém durante o cumprimento de sua pena para conseguir cursar Direito teve que ser transferido para Presídio Aníbal Bruno, conhecido como Complexo do Curado, na Zona Oeste do Recife.

A história de Paulo é bastante significativa para compreender o real objetivo da ressocialização, retornar a sociedade de forma produtiva e recuperado. Todavia por força própria conseguiu trabalhar durante a pena e hoje é advogado criminal.

Diante do apresentado, é perceptível a importância desse trabalho em benefício não só para a sociedade e principalmente para os reeducandos, ao qual se sentem mais proativos, úteis e os qualificam profissionalmente para buscar um emprego ao estarem em liberdade.

4.3 Empresas que contratam a mão obra carcerária

Algumas empresas para diminuir o custo da mão obra de seus trabalhadores, contratam reeducandos ou instalam dentro das penitenciárias suas fábricas para o trabalho interno. A partir disso, reduzem o número da reincidência criminal, tornam a pena mais humanizada, contribuem financeiramente na qualidade na vida dos detentos e de sua família.

Além disso, a eficácia do trabalho prisional é a reintegração social, assim sendo, conduz para uma ocupação produtiva durante a execução penal, torna uma oportunidade de auferir renda de forma lícita e contribui na procura de uma vaga de trabalho quando estiver em liberdade.

Segue o exemplo de duas empresas que utilizam o trabalho prisional em benefício para diminuir o custo da mão de obra e ficarem isentos dos encargos sociais. No Estado de Mato Grosso cerca de 27 reeducandos exercem labor numa fábrica de concretos para a construção civil para a prefeitura da cidade.

A empresa JW estofados, instalou um anexo de sua fábrica dentro da unidade prisional da Penitenciária de Tacaimbó em Pernambuco, e oferecem um labor, desde a produção até o carregamento dessas cadeiras, para cerca de 12 detentos que adquirem salário e remição da pena.

Outra lição de apoio social que visa a reinserção social, capacitação profissional e encaminhamento para o mercado de trabalho vem da Associação Polo Produtivo Pará, conhecida como Fábrica Esperança, uma entidade privada sem fins lucrativos do Governo do

Pará, que presta assistência aos egressos da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe).

Esses egressos podem trabalhar na própria Fábrica Esperança, em órgãos da Administração Pública, nos serviços gerais ou manutenção, por exemplo, da Companhia de Habitação do Pará (Cohab) e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (Segup).

Tal qual, foi realizada uma reportagem pelo próprio Governo do Pará com egressos que trabalham na Fábrica Esperança, como o caso do Sr. Carlos Alberto Amador cuja realizou diversos cursos profissionalizantes, como informática, auxiliar de serviços gerais e atendimento pré-hospitalar. Além de que ajudam pessoas que estejam cumprindo pena privativa de liberdade no regime aberto, prisão domiciliar ou penas restritivas de direito.

O trabalho dentro do sistema prisional foi feito como uma forma de estimular o empresário que busca uma mão de obra de baixo custo, com isso ensina algum ofício e retorna para a dignidade da pessoa humana.

O número de empresas privadas que utilizam a mão de obra carcerária possui um índice baixo, vai desde a falta de espaço para as instalações das fábricas ou para as oficinas, desconfiança sobre a capacidade produtiva desse preso, poucas vagas disponíveis para os detentos, pouco incentivo do Estado e parcerias público-privada.

Deve a isso, para tentar mudar essa realidade, o Governo Federal certificará com o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho Prisional, conhecido como Selo Resgata, aquelas empresas que dão oportunidade aos presos, sejam eles provisórios até os egressos, numa proporção de no mínimo 3% do número do quadro de funcionários. Mais de 102 instituições públicas ou privadas já foram certificadas.

Por último, foi instituído conforme um Decreto 9.450/18 publicado no Diário Oficial da União em 2018, designa a contratação obrigatória, cerca de 3% a 6%, de mão de obra carcerária para as empresas que fazem licitações com o Governo Federal com valor superior a R\$330 mil (trezentos e trinta). Com isso, seriam presos em cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto ou aberto e egressos do sistema prisional. Durante todo o trabalho exercido, haverá a responsabilidade da própria empresa em emitir relatórios para os juízes competentes e documentos oficiais que comprovem a vinculação com a mesma.

Diante disso, algumas cidades da Região Metropolitana de Recife, como Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Recife e Paulista e no interior, como Caruaru e Petrolina, empregaram mais de 790 reeducandos com base nesse Convênio com instituições públicas e

privadas. As atividades são de manutenção de estradas e vias, orientação em trânsitos, ofício em fábricas e turismo em locais históricos dessas regiões.

Um outro exemplo, é a parceria com a empresa de ônibus Conorte PE, concessionária do Grande Recife de Consórcios de Transporte, que admitiu cerca de 17 detentos do regime aberto para ajudarem na limpeza do Terminal Integrado de Passageiros de Igarassu ou no BRT em Igarassu.

Com tudo exposto, é notório perceber o grau de importância diante desse trabalho, desde da motivação pessoal do preso até a responsabilidade social do Estado. À vista disso, o trabalho torna-se uma terapia ocupacional para os detentos que no processo sente-se fundamentais ao retorno para a sociedade, aumentam o grau de socialização, adquirem nossas habilidades profissionais e é um instrumento no auxílio da ressocialização do preso.

4.4 Assistência ao egresso ao trabalho

Na Lei de Execução Penal também existe uma assistência aos egressos do sistema carcerário brasileiro, essa assistência consiste em alojamento e alimentação por um período de dois meses, caso necessário. Esses egressos, são conceituados nos artigos 25 e 26 da LEP, seriam os detentos que já cumpriram sua pena, sendo o liberado definitivo ou condicional, o qual retornam à sociedade.

Todavia, ao sair do sistema prisional enfrentam diversas discriminações e preconceito social. A triste realidade é que para alguns, a sociedade idealiza sempre como eternos criminosos. Existe um estigma social. E por conta disso, retratam dificuldades em se reinserir no mercado de trabalho, reconquistar a confiança dos empregadores a aceitação por seus familiares e devido a isso, acabam voltando a cometer crimes por falta de alternativas.

Esse auxílio ao egresso é de supra importância, contém orientação moral, jurídica e material para os mesmos, com o principal objetivo de prevenir a reincidência criminal e prepará-los para o prejulgamento que a sociedade impor.

A sociedade não distingue o egresso como aquele que já cumpriu a pena com o eterno delinquente. Antes mesmos de entrarem no sistema carcerário já existe uma segregação social, e devido a isso sofrem as discriminações sociais e são taxados por suas aparências ou condições financeiras como o criminoso.

De acordo com a legislação o egresso é aquele que já cumpriu a pena numa grande parte, pode ter recebido algum benefício judicial e é egresso enquanto pendurar esse benefício ou cumpriu a pena em sua totalidade, egresso durante um ano. Diante do fato

apresentado, como já cumpriu a pena retorna a sociedade com sua plena cidadania, como qualquer outro cidadão comum, porém nunca será visto com tal feito. Como já exposto anteriormente, sofrem preconceito.

5 CRÍTICA AO TRABALHO DO PRESO NO BRASIL

Após a reforma do sistema penitenciário no século XVII, o trabalho do preso era visto como um fator punitivo, ou seja, não obtinha o interesse de utilizar como forma de ressocialização ou prévia reeducação para os presos.

Posteriormente, diversos entendimentos e instituída a Lei de Execução Penal, predominou a ideia de que as penas deveriam ter um caráter mais humanizado e não somente como algo vingativo. Diante disso, a execução penal persiste em seguir as vertentes expostas nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos ao qual aborda desde a normatização de serviços penitenciários até a humanização da pena.

Sendo assim, durante o cumprimento da pena o trabalho passa a ser um fator fundamental para reintegrar socialmente esses presos, desde o desenvolvimento pessoal até as habilidades pessoais e profissionais.

No entanto, os problemas encontrados no nosso sistema prisional brasileiro não são de hoje, encontra-se em um verdadeiro estado de falência, um local de verdadeiro sofrimento, opressão e tortura onde cumprir a pena é observado mais como forma de punição e não a busca de reexaminar o delito cometido.

Segundo Santos (2006,p.63) a concepção de reinserção social não atinge sua real finalidade por conta da realidade do sistema prisional. Determina que existe um profundo pessimismo ante a real ineficácia da pena e o número de reincidências são alarmantes.

Além de que, com uma superpopulação carcerária, condições precárias, rebeliões, falta de estrutura digna, violação generalizada dos direitos fundamentais e o Estado plenamente ausente, como conseguir uma ressocializar efetivamente um preso?

Entende-se que esse aumento na população carcerária, conforme dados de 2006 do Depen, sobreveio que 40% da população seriam de presos provisórios, da insuficiência de vagas e seletividade do sistema prisional, ao qual conseqüentemente houve a falta de investimentos do Poder Executivo no próprio sistema carcerário do território nacional e a estrutura física desses locais, algo bastante precário.

Como já exposto nos capítulos anteriores, a ressocialização é o instrumento significativo para diminuir a reincidência criminal e provocar mudanças positivas na vida do preso, todavia, inúmeros são os problemas do sistema carcerário brasileiro que reflete diretamente no objetivo na busca de uma efetiva ressocialização do preso.

Constantemente, o sistema prisional tornou-se uma verdadeira “escola do crime”, com o tempo ocioso e a convivência com presos de alta periculosidade favorece essa troca de informações sobre o mundo do crime e saem mais violentos. É o exemplo de um indivíduo que seu delito foi furto e pela convivência com presos mais perigosos, acaba saindo da prisão com conhecimentos em crimes mais cruéis, é uma verdadeira “faculdade” do crime.

O sistema é falho, os direitos fundamentais notoriamente desrespeitados e uma ausência de política pública. Como a maioria das penitenciárias são de presos provisórios, ou seja, não tem uma sentença transitada em julgado, parte deles através do convívio com os criminosos adquirem conhecimentos que inibem na ressocialização.

À vista disso, é dever do Estado adotar medidas preparatórias ao retorno positivo do condenado ao convívio social e romper com o ciclo da criminalidade. Não adianta, apenas aplicar pena ao detento, como forma de punição, é necessário que o sistema carcerário adote condições humanas que possibilitem reintegrar os detentos a sociedade de forma produtiva e efetiva para que não voltem a cometer condutas ilícitas.

Apesar disso, subsiste uma carência do próprio Estado em investir no cunho social, algumas demandas são fundamentais como acesso à saúde, educação, moradia e oportunidades de trabalho são essenciais para o processo de desenvolvimento social de cada cidadão. Dessa maneira, reduziria os índices da criminalização, o uso das drogas e a violência.

Logo, com as situações degradantes dentro do sistema carcerário, como por exemplo a superlotação, inibe a reinserção social dos detentos, pois há uma falência de recursos materiais, financeiros e sociais. Assim, com essa realidade do sistema prisional não auxiliaria no processo da ressocialização. Além disso, o Estado é completamente ausente no cumprimento das funções sociais.

De antemão, o perfil da população carcerária conduz para indivíduos jovens, negros, analfabetos e pobres, ou seja, uma descrição de indivíduos que enfrentam diariamente dificuldades e preconceitos sociais e que carregam essas lacunas sociais e condições econômicas para o resto da vida.

O preconceito social correlaciona com a vulnerabilidade social, pois ambos, são interpretações negativas sob uma determinada classe social, devido aos seus fatores socioeconômicos. Com isso, sofrem uma exclusão social por parte da sociedade, por não conseguirem obter os mesmos direitos e deveres de outros cidadãos.

A vulnerabilidade social não é justificativa para a criminalidade e devido a isso cria-se uma discriminação social. Muitos indivíduos são encarados como criminosos por

apenas morarem em favelas, locais onde a incidência do crime é de grande ascensão. Uma verdadeira estigmatização social.

Como demonstra Bitencourt (2004, p.154-155) o objetivo de ressocializar não obtém nenhum efeito positivo da pena privativa de liberdade, porque é posto duas premissas: a primeira, diz a respeito do ambiente carcerário que não realiza nenhum trabalho ressocializador com os presos e a maioria das prisões não possuem condições materiais e humanas para se alcançar a finalidade de ressocializar.

Através das poucas oportunidades de trabalho, acesso ao estudo, melhores condições de vida, uma renda financeira estável e um controle informal não efetivo, uma verdadeira desigualdade social, a tendência será um indivíduo guiado para a criminalidade como único recurso para sua própria sobrevivência, já que ao sair da prisão não foram efetivamente ressocializados, não encontram amparo social.

Ocorre que muitos cidadãos retratam dificuldades no acesso básico devido à ausência de investimento nas políticas públicas. Assim, é imprescindível que reprima a violência e a pobreza para reduzir a criminalidade, além de um maior acesso à justiça e igualdade de direitos.

Outro fator relevante que dificulta na ressocialização presos são as estruturas físicas das unidades prisionais que se encontram precárias e não ofertam espaço para inserção de atividades e cursos profissionalizantes. Muitas entidades privadas tentam construir suas fábricas no estabelecimento prisional, mas são impedidas por não haver local.

Existe também a grande ociosidade dentro do sistema prisional. O preso ocioso torna-se para a sociedade um sujeito improdutivo, nocivo e caro, em consequência de uma superlotação do sistema carcerário. É perceptível a dificuldade de se obter uma atividade laborativa onde não existe condições mínimas nas unidades carcerárias. Assim, o custo mensal de um preso é maior do que a manutenção de um estudante de escola pública.

Nesse caso, proporcionar uma ocupação, atividades e acesso ao estudo presentes durante o cumprimento de pena reduz os efeitos da criminalidade na prisão e ocupa os detentos de forma produtiva e útil, além de ser um fator para a remição da pena. Além do mais é primordial a consciência e vontade do próprio detento em mudar sua perspectiva de vida.

Muitas vezes a ineficiência de reinserção social demonstra-se pela ausência de interesses de instituições privadas de proporcionar curso profissionalizantes, preconceito sobre a capacidade laborativa do preso e de investir suas fábricas nos estabelecimentos prisionais. Além de muitas só buscam vantagem econômica e sem interesse na reinserção

social desses indivíduos. É dever do Estado em estimular a participação de empresas na contratação de mão de obra carcerária visando sua segurança jurídica, já que alguns gastos do trabalho interno são financiados pelo poder público.

Com todas as dificuldades apresentadas em busca da reinserção social dos presos é notável que deve ser de interesse da própria sociedade auxiliar nesse retorno a sociedade, tendo em vista que, criar um estigma social não ajuda a recuperar esse indivíduo.

De acordo com o artigo 3º, inciso I da CF preceitua o princípio da solidariedade como dever do Estado a composição de uma sociedade justa, humanitária e livre, isto é, os fundamentos de uma sociedade democrática ausente de desigualdade social e preconceito. Porém, na prática é bastante controverso.

Compreendemos que há em nossa sociedade muito preconceito com quem já cometeu algum delito, mesmo tendo cumprido sua pena, e com isso torna-se inviável e árduo seu retorno a convivência social por conta do estigma social. Desde logo, existe um preconceito com cidadãos de baixa escolaridade e renda financeira, quanto mais os que possuem antecedentes criminais.

Permanecer em sociedade é conviver diariamente com as regras impostas pelas mesmas e viver de forma respeitosa, por isso, é importante que a ressocialização do preso seja efetiva para que após cumprir a pena, retornem ao convívio social reinseridos dos diversos valores do próprio grupo social em que pertence seja ele jurídico, religioso ou moral. A parte religiosa traz o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana com base no amor ao próximo e o perdão, contudo nem mesmo dentro do cumprimento da pena ou após em liberdade condicional é visível essa compreensão. No âmbito jurídico é dever do Estado garantir a segurança pública e por fim, na questão social recorre a presença para a ressocialização. Por isso, é basilar a atuação da sociedade para ressocializar os detentos, seja a partir de apoio ou criação de projetos.

É evidente que qualquer trabalho social realizado na execução penal não evoluiu somente ele, será necessário a participação da sociedade para ofertar oportunidades de trabalho para o egresso do sistema carcerário. Visto que fechar as portas é o maior causador do retorno a criminalidade.

Outro fator, que ocorre de forma desprezível da sociedade é com relação com a família do preso que também sofre alguma discriminação por ter algum grau de parentesco, segundo o princípio da individualização da pena somente o preso deve cumprir a pena conforme a previsão legal e não se estende aos familiares a pena imposta. Todavia, acabam indiretamente cumprindo a pena juntamente com seu familiar preso.

De acordo com Santos (2001, p.67) o preso ao adentrar no sistema prisional além de resistir a segregação social, sofre pela segregação familiar que levam consigo a marca social da degradação por ter um familiar preso.

Isso é notório que esse princípio atinge a família, é uma questão social, porque os familiares visitam os estabelecimentos prisionais diariamente para ofertar o conforto e apoio familiar, fazem visitas semanais, levam alimentos e vestuários, isto é, convivem cotidianamente no sistema carcerário.

A família é um fator primordial para o processo de ressocialização, a presença de familiares, seja pelo convívio ou apoio, durante a execução penal é um artifício para erguer a autoestima, confiança e mudança de vida para o preso.

É explícito que a assistência familiar durante a execução penal só abrange pontos positivos e facilita para o desenvolvimento do preso que procura sempre seguir as normas impostas e cumprir fielmente sua pena para retornar a sociedade e para sua família.

Entretanto, alguns indivíduos quando cometem o delito, são rejeitados ou abandonados pelas próprias famílias que não aceitam as condições precárias e submissas de enfrentar os estabelecimentos prisionais e o prejulgamento social que irão receber. E por conta disso, sem a base familiar não possuem incentivo e podem até voltar a criminalidade.

Com base em tudo exposto, é perceptível que existe um problema em políticas públicas, desde de questões educacionais, ascensões sociais para uma condição de vida melhor e a segurança pública que reflete diretamente em nosso sistema carcerário brasileiro que acaba tornando-se bastante seletivo.

Diante disso, nosso sistema carcerário é ineficaz para a assistência e recuperação dos presos devido as falhas constituídas na ausência do Poder Público, as condições precárias, os direitos fundamentais desrespeitados e diversos outros fatores que contribuem negativamente para o aumento da criminalidade e da desigualdade social.

Prevê Bitencourt (2004, p.156) que essas deficiências prisionais não atingem somente os países de terceiro mundo as falhas são semelhantes quanto a crueldade e a desumanização da pena. Assim, o número elevado de drogas, os abusos sexuais, os maus tratos e a corrupção dos funcionários penitenciários torna-se uma realidade cotidiana.

O debate para reduzir esses problemas penitenciários não pode retardar, deve ser feito imediatamente, temos um aumento substancial nos últimos cinco anos, fator este que vai ao contrário da hipótese de diminuir o crime. Segundo o monitor da violência feito pelo G1, existe um déficit de 250 mil vagas nos presídios brasileiros.

Outro obstáculo que dificulta a reinserção social são as questões relacionadas ao preconceito social, pois muitas pessoas carregam em si o mundo social em que historicamente vivem e não tiveram acesso econômico para uma ascensão social, sendo assim como ressocializar essas pessoas quando a própria sociedade as desprezam por questões estruturais?

Por isso, é de praxe que o Governo Federal e o Ministério da Justiça são os responsáveis em elaborar um plano de mudanças para o sistema carcerário brasileiro. Assim, algumas soluções, medidas práticas e objetivas serão demonstradas que influenciarão positivamente em resolver as dificuldades do sistema carcerário brasileiro, possibilitar um trabalho de inclusão efetivo para os presos e um retorno positivo a relação social.

Inicialmente, nosso sistema prisional é um sistema progressivo, ou seja, não pode-se aplicar a pena ao preso com o intuito de castigo ou vingança ou violência com violência, no Brasil não exista a prisão perpétua e nem a pena de morte, não podemos ter essa sistemática legal em nosso país, é necessário criar mais oportunidades para os detentos até pelo fato que a teoria adotada da pena é mista, com o dever de readaptar socialmente esse preso no retorno a sociedade.

Devido a isso uma das possíveis soluções seria humanizar o sistema prisional, com a adesão de penas alternativas no cumprimento das penas. No nosso ordenamento jurídico existem três modelos de penas: a restritiva de direitos, a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

A utilização das penas restritivas de direitos são métodos para reduzir a superpopulação carcerária e substituir por uma pena de liberdade, é prevista no artigo 43 do Código Penal ao qual elenca um rol de penas alternativas, como por exemplo serviços a comunidade, limitação no final de semana e a perda de bens.

A natureza jurídica das penas restritivas de direitos é inibir temporariamente um ou alguns direitos dos presos e como substitui pela pena privativa de liberdade não perde seu caráter punitivo, todavia evita o convívio e contato com o sistema prisional.

Outro fator que pode ser utilizado também é o monitoramento por tornozeleira eletrônica, da qual é uma liberdade monitorada que evita o distanciamento ou aproximação em alguns locais proibidos pela justiça.

Outros benefícios são perceptíveis quanto ao uso de mais penas alternativas como a redução dos gastos no sistema carcerário, reduzir o cometido de novos crimes, uma ressocialização por um viés alternativo e quebrar com esse ciclo no aumento da população carcerária.

Afirma Santos (2001, p.76) a aplicação das penas alternativas trazem as seguintes vantagens: a diminuição do custo do sistema carcerário brasileiro, reduz à reincidência e evita a segregação familiar. Com isso, o dinheiro que seria investido para o cumprimento da pena será posto em outras áreas sociais.

Mais celeridade da justiça brasileira é outro fator importante que não reduzirá de imediato os presídios, porém já evitada o crescimento da população carcerária. Poderá ser feito mutirões para as revisões das penas, quais presos estão cumprindo a pena provisoriamente e já deveriam estar livres, assim contribui efetivamente para a diminuição no número de encarcerados. O número de presos provisórios é maior daqueles definitivos, cuja a prisão acaba tornando-se um local de castigo, a sentença é lenta e diversos problemas psicológicos são adquiridos. É contraditório pensar que a liberdade é um fator do Estado Democrático de Direito e no enquanto a maior parte da população carcerária estão presos em condições precárias.

Uma outra possível solução com relação a população carcerária é a revisão na legislação extravagante de tóxicos, ou seja, a Lei de Drogas da Lei 11.343/2006, ela não diferencia o usuário do traficante de drogas. Na pratica, a polícia brasileira prende mais os usuários e pela lei não existir uma diferenciação o juiz por ausência de uma razoabilidade acaba condenando à prisão os usuários de drogas. O crime de tráfico de drogas é o maior causados do aumento significativo do encarceramento no Brasil, segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen) em 2016 mais de 200 mil pessoas são presas por drogas.

Mais uma alternativa seria as audiências de custodia, criadas pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o qual objetiva a celeridade das audiências evitando o agravamento no sistema carcerário e com isso, origina uma redução nos custos dos cofres públicos.

Essas audiências são necessárias por um primeiro contato com a autoridade judiciaria competente, trazendo mais humanização para o processo, o qual poderá reverter a prisão em flagrante em preventiva ou liberdade, aplicar as penas alternativas, medidas cautelares, garantir mais direitos aos presos e assim evitam o convívio com os presos violentos em consequência de uma maior qualidade para a justiça brasileira.

Mais participação e incentivo do próprio Governo Federal, com implantação de projetos e programas sociais que auxiliem efetivamente na ressocialização do preso, seja pelo estudo ou trabalho de modo que o preso tenha consciência desse projeto ser vantajoso para sua vida e abandone o mundo do crime.

Seguir ainda no entendimento de que a solução para diminuir a criminalidade é reprimir mais, criar mais estabelecimentos prisionais e utilizar as prisões como forma de punição não é o caminho. É necessária uma gestão de segurança pública que não somente reprima o crime, contudo crie mecanismos para prevenção do crime.

Prevenir o crime reduz substancialmente os índices da criminalidade, rebeliões, o aumento das facções criminosas e os déficits do sistema carcerário brasileiro. Quanto mais oportunidades para mudar de vida, seja pelo estudo, por meio da religião e principalmente pelo trabalho, o egresso usufrui de sua capacitação para retornar a sociedade.

Em conformidade com Bitencourt (2004,p.158-160) explica que esses índices de criminalidade advém da falência da prisão e os fatores materiais, sociais e psicológicos dominam a vida carcerária. Assim, as deficiências de alojamento, alimentação, aprendizagem no crime e a segregação social contribuem significativamente para um meio criminógeno.

Tal qual, iniciar mais projetos educacionais e combater a desigualdade social também são meios para reduzir as taxas de criminalidade. O Brasil é precário no setor educacional, diversos desvios dos cofres públicos poderiam ser utilizados para manutenção e capacitação educacional.

Grande parte da população brasileira ainda é analfabeta ou nunca teve acesso a rede pública, um prejuízo enorme para a sociedade. Sem o estudo, esses indivíduos não têm perspectiva de vida e provavelmente cometer delitos torna-se a única alternativa para sua subsistência.

Essa ausência de estudo aproxima-se mais de indivíduos de classe baixa, aqueles onde a desigualdade social e as injustiças sociais são gritantes, ou seja, se fora do sistema prisional nunca estudaram, o que acontecerá quando ingressarem no mesmo? Muitas vezes, as soluções não devem ser preenchidas durante o cumprimento de pena, é antes disso, falta uma qualidade nas políticas públicas onde o acesso ao estudo seja igual para todos.

O estudo também pode ser qualificado dentro da execução penal, tentando recuperar ou aprimorar o conhecimento de todos. Já que estudar e trabalhar é um direito do preso, o Estado não pode negar ou deixar de ofertar o mesmo.

Assim, os investimentos na parte laboral trazem como resultado perspectiva para o futuro aos presos, qualificação profissional, diminuição da criminalidade e da ociosidade no sistema, contudo sem essa captação de melhorias para os presídios, a ressocialização é inexistente.

Dessa forma, firmar mais parcerias com a iniciativa privada para ofertar esses cursos e incentivar o trabalho de modo a promover a ressocialização é outra solução viável

para o sistema carcerário. Entretanto a infraestrutura dos presídios é extremamente precária não existindo condições para suportar essa iniciativa da qualificação profissional.

Devido a isso, a falta de planejamento estrutural dos presídios acaba enfraquecendo essas parcerias, as vantagens de adesão de espaços para as indústrias no estabelecimento interno das penitenciárias são diversas como o pagamento de energia, água e local são de responsabilidades do estabelecimento prisional, isenção de vários encargos trabalhistas, o custo da mão de obra é baixa, ou seja, só irá arcar com custos das atividades laborais e caminhar para uma ressocialização eficaz.

Por isso, muitos detentos almejam trabalhar ou aprender um novo ofício durante seu cumprimento de pena, além de que acaba existindo uma qualidade e no empenho do serviço e muitos quando estiverem em liberdade sejam contratados ao sair do sistema.

Oferecer serviços básicos de qualidade para os presos, serve também como possibilidade de estreitar o convívio degradante do sistema prisional. Não é servir condições luxuosas, e sim condições mínimas respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse feito, inclui também as assistências previstas na Lei de Execução Penal.

É notório a falta de qualidade nas assistências, por isso é necessária mudança efetiva nesses serviços básicos, mais médicos, celas menos abarrotadas, alimentação adequada, atividades de estudo e laborais, isto é, apresentar condições mínimas de sobrevivência durante o cumprimento da pena para retornar a sociedade inteiramente recuperado.

Nessa mesma concepção deve existir uma qualificação técnica dos profissionais do sistema, desde o diretor até o agente penitenciário. Esses indivíduos são importantes para o seguimento das normas internas, muitos agentes não são qualificados inteiramente e criam um convívio de batalha com os presos. Com uma aptidão mais qualificada desses agentes, proporciona um melhor serviço público e as atividades com um desempenho satisfatório diante de sua complexidade e ser uma função de risco.

Outro mecanismo que pode resolver a diminuição da criminalidade e enfraquecer as facções criminosas seria a separação dos presos conforme o delito cometido e de sua periculosidade e os provisórios dos já condenados.

Essa separação é tanto uma forma de segurança jurídica para sociedade e Estado, quanto para os próprios presos que protegem sua integridade física e moral. Como já explicado anteriormente, os presídios tornam-se uma “escola” do crime, sendo assim, essa

segmentação dos presos enfraquece o convívio com aqueles de alta periculosidade e posteriormente, enfraquece a criminalidade.

É difícil falar em ressocialização quando existem todos esses problemas e alguns indivíduos nunca foram socializados por ausências de serviços básicos, como a educação ou trabalho, e quando ingressam no sistema penitenciário é doloroso. E ainda mais quando retornam a sociedade porque enfrentam os índices de desemprego, o desprezo da própria sociedade e o impasse da fome.

Portanto é primordial que durante a execução da pena exista efetivamente o processo de ressocialização do preso, que sua privação da liberdade seja menos violadora, mais penas alternativas e respeitar desde logo seus direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Existindo um processo mais social e produtivo cuja o retorno para a sociedade cumpra o previsto na Lei de Execução Penal.

6 CONCLUSÃO

O trabalho para o ser humano tem um valor bastante significativo é a partir dele sua fonte de subsistência e relevante questão social, pois na maioria das vezes, é reconhecida no seu meio social de acordo com a sua ocupação profissional. Com base nisso, o artigo 1º, inciso VI da Constituição Federal atribui esse trabalho como princípio constitucional o seu valor social. Além de que, desenvolve a perspectiva para uma mudança de vida.

O que se observa do sistema prisional brasileiro, com todas as condições vulneráveis, é uma ineficaz reinserção social desses presos, um Estado ausente e estigmatização social ainda presente. Todavia, o Poder Público deverá ofertar condições efetivas em recuperar o homem encarcerado e fazer com que o mesmo volte a viver harmoniosamente no seio da coletividade com o apoio das Secretarias de Ressocialização. E também, a participação da própria sociedade facilitaria o processo de reintegração social dos presos, assim criando políticas sociais, contribuiria na aceitação social e no respeito à dignidade pessoa humana dos encarcerados. Além de lhe darem a chance de voltar a viver honestamente com a possibilidade de uma vaga de emprego.

Esses presos um dia retornarão ao convívio social, não ficaram presos para sempre, o modo como eles cumpriram sua pena fará total diferença, um sistema somente punitivo e hostil não recuperará esses indivíduos. São seres humanos e, quando voltam precisam encontrar uma nova chance de vida. Quando se oferta alguma oportunidade ao preso, evidentemente que o índice da criminalidade diminuirá.

Diversos exemplos foram apresentados de presos e egressos que conseguiram transformar positivamente suas vidas e de suas famílias com o atributo do trabalho durante o cumprimento da pena ou em liberdade condicional, com isso conseguiram: auferir renda, adquirir uma profissão, crescer profissionalmente, reconhecimento social e seguir de exemplo positivo.

Ressocializar é reinserir, trazer de volta para o seio da sociedade aquele que teve sua liberdade privada. Precisamos buscar mais políticas públicas e alternativas de inclusão social.

Diante dos fatos expostos, é fundamental observar a dimensão que a realização do trabalho durante a execução penal gera positivamente sobre o preso e, obtém a real finalidade da pena, recuperando e reestruturando socialmente esse indivíduo privado de sua liberdade. A

prisão deve ser a última alternativa, só inserindo os indivíduos de alto grau de perigo e risco para a sociedade.

Porém, é um assunto que ainda precisa ser aprofundado tentando buscar melhorias para o futuro do preso e o sistema prisional brasileiro. Sendo assim, o trabalho prisional retoma a cidadania, a dignidade humana e seus resultados vão além dos muros.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cintia Jesus. **A importância do trabalho na ressocialização do preso: aplicação efetiva da Lei de Execução Penal**. 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-80>. Acesso em: 24 Mai. 2019.
- BARBOSA, Isabelle. Reeducandos realizam mutirão de limpeza ao longo da PE-15, em Olinda. **Folha de Pernambuco**, Recife, 04 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2018/09/04/NWS,80171,70,449,NOTICIAS,2190-REEDUCANDOS-REALIZAM-MUTIRAO-LIMPEZA-LONGO-OLINDA.aspx>. Acesso em: 25 Out. 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988
- _____. **Decreto-lei no 9.450**, de 24 de julho de 2018.
- _____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1994.
- _____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- _____. Ministério da Justiça (MJ). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Síntese das ações do Departamento Penitenciário Nacional: ano 2007 metas para 2008. Brasília, 2008.
- _____. STJ- RECURSO ESPECIAL: REsp 1720785 RO 2018/0019270-9. Relator: Ribeiro Dantas. DJ 14/03/2018. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/555890409/recurso-especial-resp-1720785-ro-2018-0019270-9> . Acesso em: 15 Nov. 2019.
- CABRAL, Luisa; SILVA, Juliana. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, jan-jun 2010. Disponível em : <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277/274>. Acesso em: 02 Out. 2019.
- DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Egressos do Sistema Prisional vão trabalhar no Conorte através de Convênio. **Diário de Pernambuco**. Recife, 01 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/07/egressos-do-sistema-prisional-vao-trabalhar-no-conorte-atraves-de-conv.html>. Acesso em : 23 Out. 2019.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: <https://http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em: 12 Mar. 2019.

FOLHA DE PERNAMBUCO. Detentos participam de projeto que favorece a ressocialização. **Folha de Pernambuco**, Recife, 15 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/ressocializacao/2018/09/15/NWS,81416,70,1227,NOTICIAS,2190-DETENTOS-PARTICIPAM-PROJETO-QUE-FAVORECE-RESSOCIALIZACAO.aspx>. Acesso em: 22 Out. 2019.

FRANCO, Maria Figueiredo; COULTER, Arthur Francis. **Execução penal e seus avanços**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47724/execucao-penal-e-seus-avancos>. Acesso em 14 Mai. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

G1 CARUARU. Reeducandos da Penitenciária Juiz Plácido de Souza reformam equipamentos do HRA em Caruaru. **Globo Comunicação e Participações S.A**, Caruaru, 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2019/06/28/reeducandos-da-penitenciaria-juiz-placido-de-souza-reformam-equipamentos-do-hra-em-caruaru.ghtml>. Acesso em: 22 Out. 2019.

LEIA JÁ. Presos do regime aberto fazem limpeza na praia em Olinda. **Leia Já**: tudo o que você precisa saber, Recife, 12 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.leiaja.com/noticias/2019/01/12/presos-do-regime-aberto-fazem-limpeza-da-praia-em-olinda/>. Acesso em: 22 Out. 2019.

LIMA, Antônio. Monitor da violência. **Globo Comunicação e Participações S.A**, Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 05 de Out. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de direito penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

OLIVERA, YAGO. Mais de 500 presos trabalham para empresas privadas e órgãos públicos ganham salário e reduzem pena em Mato Grosso. **Globo Comunicação e Participações S.A**. Mato Grosso, 11 de julho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/07/11/mais-de-500-presos-trabalham-para-empresas-privadas-e-orgaos-publicos-ganham-salario-e-reduzem-pena-em-mt.ghtml>. Acesso em: 22 Out. 2019.

O PORTAL DE SISTEMA OPINIÃO. Presos conseguem trabalho após convênio com empresas. **O portal de Sistema Opinião**. Recife, 03 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.op9.com.br/pe/noticias/790-presos-conseguem-trabalho-apos-convenio-com-empresas/>. Acesso em 25 Out. 2019.

PESSOA, Hélio. **Ressocialização e reinserção social**. 2015. Disponível em : <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em: 30 Set. 2019.

PIVOTTO, Débora. Projetos que apoiam os ex-presidiários na busca por emprego. **Globo Comunicação e Participações S.A**, Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2011. Disponível em : <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2011/12/conheca-projetos-que-apoiam-os-ex-presidiarios-na-busca-por-emprego.html> . Acesso em: 06 Out. 2019.

PRADO. Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume I Parte Geral. Arts. 1º a 120. 3. ed., revisada, atualizada e ampliada: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de presos no Brasil**: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. 2013. 25f .Trabalho de conclusão de curso. Faculdade Integradas Promove de Brasília.2013

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. **Retribución Y Prevención**. Argentina: Editorial B de F, 2007.

SANTOS, Admaldo Cesário dos. **Pena: função social e cárcere. A problemática do sistema prisional e a falsa ideia de ressocialização**. Recife: Livro Rápido- Elógica, 2006.

SANTOS, Maria Alice. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. 2010. 16 f. Trabalho de conclusão de curso. Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH. 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Pena e Constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 1995.

TORRES, Erika. Trabalho muda vida de egressos e diminui reincidência de crimes. **Governo do Pará**. Pará, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/noticias/trabalho-muda-vida-de-egressos-e-diminui-reincid%C3%A2ncia-de-crimes>. Acesso em 14 Nov. 2019.

VADE MECUM. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. 10. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.